

UNIVERSIDADE  
AUTÓNOMA  
DE LISBOA



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO:  
NATUREZA, FINALIDADES E INSTRUMENTOS**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Isabel Cristina Martins Silva

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Número do candidato: 20151525

**Outubro de 2021**

**Lisboa**

Dedico o presente trabalho aos meus alunos que já passaram e aos que ainda passarão pela minha trajetória da docência, bem como às crianças e adolescentes do mundo, desejando que tenham seu direito fundamental de acesso à educação garantido.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente sou grata a Deus que me abençoou e oportunizou com a vida e toda a caminhada até aqui.

Agradeço ao meu marido Fernando pelo apoio e compreensão nos momentos em que me fiz ausente e pelo incentivo para a concretização desta etapa.

Agradeço aos meus amados pais e a grande família por tudo que sempre me proporcionaram e apoiaram.

Agradeço aos meus amigos pelo estímulo para que eu sempre cresça pessoal e profissionalmente.

Agradeço à Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), Instituição que me proporcionou iniciar na docência e ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, pela Promotoria Regional de Educação de Santa Maria, instituição que me permitiu, no cargo de Assessora de Promotor de Justiça, conhecer a Justiça Restaurativa e aplicar seus princípios e valores no âmbito da educação e rede de proteção da infância e juventude, como facilitadora dos cursos em Justiça Restaurativa na educação.

Agradeço a todos os meus alunos, os quais são incentivo constante na busca do conhecimento em especial aos membros do Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da FADISMA que me proporcionam aliar a teoria à prática e a prática à teoria.

Agradeço a Universidade Autônoma de Lisboa por todo o aprendizado compartilhados durante o Mestrado e Doutorado.

E, finalmente, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Diogo Leite de Campos, pela disponibilidade, atenção, confiança e cordialidade, por todo o aprendizado no percurso e por ter me esclarecido o verdadeiro sentido do “nós” enquanto humanos.

## **Resumo:**

A presente dissertação busca apresentar a Justiça Restaurativa como uma ferramenta possível na garantia do direito à educação no Brasil e em Portugal. Procura elencar a natureza, finalidades e instrumentos da Justiça Restaurativa para sua aplicação no âmbito da educação. Para isso, dividiu-se o trabalho em quatro capítulos, o primeiro capítulo detém-se ao estudo do tema a partir de uma análise histórica da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico e educacional com seus princípios norteadores no ordenamento luso-brasileiro. O segundo capítulo analisa as normas legais internacionais que embasam o ordenamento luso-brasileiro referente à garantia do direito à educação. No terceiro capítulo será apresentada a Justiça Restaurativa como ferramenta de enfrentamento da violência e garantia do direito à educação, apresentando os desafios e possibilidades na realidade luso-brasileira. Por fim, o quarto capítulo trata de programas de Justiça Restaurativa como política pública de enfrentamento da violência e garantia de direitos no âmbito da educação no Brasil e em Portugal. Como metodologia de pesquisa para desenvolvimento desta dissertação, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e dialético. No que se refere ao procedimento, os métodos adotados foram o histórico, o comparativo e o estudo de caso, através da apresentação de alguns programas existentes no Brasil e em Portugal. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Cultura da Paz, Educação, Garantia de Direitos, Justiça Restaurativa, Práticas Restaurativas.

### **Abstract:**

This dissertation seeks to present Restorative Justice as a possible tool to guarantee the right to education in Brazil and Portugal. It seeks to list the nature, purposes and instruments of Restorative Justice for its application in the field of education. For this, the work was divided into four chapters, the first chapter focuses on the study of the theme from a historical analysis of Restorative Justice in the legal and educational scope with its guiding principles in the Luso-Brazilian order. The second chapter analyzes the international legal norms that support the Luso-Brazilian order regarding the guarantee of the right to education. In the third chapter, Restorative Justice will be presented as a tool for confronting violence and guaranteeing the right to education, presenting the challenges and possibilities in the Portuguese-Brazilian reality. Finally, the fourth chapter deals with Restorative Justice programs as a public policy to fight violence and guarantee rights in the context of education in Brazil and Portugal. As a research methodology for the development of this dissertation, the method of deductive and dialectical approach was used. With regard to the procedure, the methods adopted were historical, comparative and case study, through the presentation of some existing programs in Brazil and Portugal. The research techniques used were bibliographical and documentary.

**Keywords:** Culture of Peace, Education, Guarantee of Rights, Restorative Justice, Restorative Practices.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>4</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO JURÍDICO E EDUCACIONAL .....</b>	<b>09</b>
1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	14
1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL .....	18
<b>2. NORMAS LEGAIS INTERNACIONAIS QUE EMBASAM AS NORMAS NO BRASIL E EM PORTUGAL REFERENTES À GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>24</b>
2.1 NORMAS LEGAIS DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL .....	26
2.2 NORMAS LEGAIS DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM PORTUGAL .....	30
<b>3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
3.1 OS DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO NO BRASIL .....	36
3.2 OS DESAIOS E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO EM PORTUGAL .....	44
<b>4. PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>49</b>
4.1 EXPERIÊNCIAS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVAS NA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDOS NO BRASIL.....	51
4.2 EXPERIÊNCIAS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDOS EM PORTUGAL .....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: NATUREZA, FINALIDADES E INSTRUMENTOS**

## **INTRODUÇÃO:**

A presente pesquisa se justifica considerando o aumento da violência no âmbito da escola, o que pode refletir na evasão escolar, com reiterados casos de violência sutil ou expressa que poderiam ser prevenidos ou tratados de formas não violentas. É na escola que o sujeito tem a sua primeira inserção de convivência social, com divergências de cultura e entendimentos, sendo imprescindível aprender a reconhecer as necessidades de cada sujeito e as necessidades dos outros. É neste contexto de iniciação das relações sociais para as crianças e adolescentes que é importante que o educandário tenha ao seu dispor algumas ferramentas de abordagem e manejo nas situações conflitivas e também procedimentos de prevenção da violência através da promoção de valores que são essenciais para boa convivência humana, garantido assim, o sucesso e permanência dos alunos nos bancos escolares com qualidade na aprendizagem, promovendo assim a garantia do direito fundamental à educação. Frente a esta necessidade, a abordagem da Justiça Restaurativa oferece recursos relevantes que viabilizam trabalhar tanto na prevenção como na solução de situações conflitivas e de violência garantindo assim o direito fundamental à educação, abarcado em normas internacionais e recepcionado na legislação brasileira e portuguesa.

Diante disso, será apresentado conceito e evolução histórica da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico e da educação no Brasil e em Portugal, bem como apresentar as possibilidades e desafios da aplicação da Justiça Restaurativa na gestão de conflitos e enfrentamento da violência no ambiente escolar no Brasil e em Portugal como forma de garantir o direito fundamental à educação.

É crescente no Brasil os casos de atentados promovidos contra escolas, estes na maioria das vezes praticados por alunos que em algum momento da sua vida escolar sofreram violência ou exclusão neste mesmo ambiente, o que demonstra que o desenvolvimento de práticas restaurativas no ambiente escolar pode evitar o espiral de violência e promover a cultura da paz promovendo e garantindo o direito à educação com segurança e qualidade.

Também é crescente no Brasil os índices de evasão escolar, por uma série de motivos e a Justiça Restaurativa com seus diversos procedimentos pode promover Práticas Restaurativas possíveis de promover uma comunidade escolar restaurativa, onde os alunos, sujeitos em desenvolvimento possam se sentir pertencentes e ter seu direito à educação garantido.

Após a apresentação dos conceitos de Justiça Restaurativa e de suas ferramentas, é preciso falar a respeito dos desafios que cercam a Justiça Restaurativa, tendo em vista o desafio de sua aplicação por tratar-se de um novo paradigma, e a tendência de resistência as mudanças é um processo natural, pois desacomoda e exige que se saia da zona de conforto, sendo compreensível a dificuldade de aceitação da mudança de uma cultura de guerra, tão arraigada, para uma cultura de paz.

Podemos observar que existem alguns movimentos no Brasil no sentido de buscar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em vários âmbitos, no entanto, nesta pesquisa o foco será voltado para o âmbito escolar.

Pretendeu-se ainda trazer a pesquisa referente a aplicação ou não da Justiça Restaurativa no âmbito escolar em Portugal, verificando-se a modalidade de prática restaurativa utilizada, bem como suas possibilidades e desafios.

A proposta deste trabalho é justamente verificar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar no Brasil e em Portugal, a fim de garantir o direito a educação, evitando a evasão escolar e promovendo melhor qualidade na aprendizagem. Para isso, buscar-se-á apresentar os desafios e possibilidades, tanto no Brasil quanto em Portugal.

Para atingir o objetivo deste estudo, será primeiramente analisada a origem histórica da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico e educacional com seus princípios norteadores tanto no Brasil quanto em Portugal, para posteriormente analisar as normas legais internacionais que embasam as normas no Brasil e em Portugal referentes à garantia do direito à educação. Na sequência será apresentada a Justiça Restaurativa como ferramenta possível de enfrentamento da violência e garantia do direito à educação, apresentando os desafios e possibilidades no Brasil e em Portugal. Por fim, serão apresentados programas de Justiça Restaurativa como política pública de enfrentamento da violência e garantia de direitos no



âmbito da educação no Brasil e em Portugal ou a não existência de políticas públicas neste contexto.

Como metodologia de pesquisa para desenvolvimento desta dissertação, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e dialético. No que se refere ao procedimento, os métodos adotados foram o histórico, o comparativo e o estudo de caso, através da apresentação de alguns programas existentes no Brasil e em Portugal. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e documental.

Com o presente estudo, espera-se contribuir com a disseminação do conhecimento sobre a Justiça Restaurativa e seu uso como ferramenta possível para o desenvolvimento de uma boa convivência no ambiente escolar na busca e efetivação da garantia do direito à educação através da permanência e aprendizagem das crianças e adolescentes. O tema desenvolvido no presente estudo apresenta relevância para os estudantes e profissionais da área jurídica, que seguidamente se defrontam com situações fáticas que suscitam tal discussão, além da sociedade como um todo, que tem interesse na garantia do direito fundamental à educação, em um espaço seguro e de boa convivência.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO JURÍDICO E EDUCACIONAL**

No presente capítulo, serão abordados os aspectos históricos da Justiça Restaurativa no mundo e em especial no Brasil e em Portugal, identificando, sobretudo no âmbito jurídico e educacional.

Fundamentalmente, é importante referir que o conceito de Justiça Restaurativa ainda se encontra em construção, assim como sua origem histórica encontra divergências, as quais serão abordadas a seguir para que se possa ter uma visão ampla acerca destes conceitos e evolução histórica.

Para uma melhor clareza acerca da Justiça Restaurativa e sua possibilidade de aplicação no âmbito das escolas será necessária a apresentação da origem da Justiça Restaurativa de forma geral.

Cabe referir que o termo Justiça Restaurativa, foi apresentado inicialmente por Albert Eglash<sup>1</sup>, considerado um dos pioneiros na área dos processos restaurativos, considerando que a ideia basilar que desenvolveu a Justiça Restaurativa, foi apresentada em sua obra “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, publicada no *Restitution in Criminal Justice*, de Joe Hudson e Burt Gallaway. Nesta obra de Albert Eglash, o entendimento de restauração vai de encontro à ideia tradicional de justiça criminal, que é nominada justiça retributiva. Neste contexto, aflora a justiça restaurativa ou um novo conceito de justiça, a qual tem como objetivo não apenas reparar o dano da vítima, mas o do ofensor e da sociedade como um todo, abordagem contrária a justiça retributiva ou tradicional que tem como foco central punir o ofensor pelo dano causado, ou seja, tem foco na culpa e na punição<sup>2</sup>.

Dentro da abordagem retributiva não se busca a autorresponsabilização do sujeito que cometeu o dano, tampouco são abarcadas as necessidades da vítima, somente é analisado que lei foi violada e que punição deve ser imposta. Já na abordagem restaurativa, a proposta é proporcionar que o ofensor reflita sobre os danos causados e assuma a responsabilidade por seus atos, bem como tenha consciência destes danos causados a outrem. Ainda na abordagem retributiva, a vítima não tem suas necessidades atendidas, pois é ouvida apenas como testemunha, que muitas vezes não é suficiente para amenizar os danos.

Howard Zehr refere que leu pela primeira vez o termo Justiça Restaurativa no artigo de English e se utilizou dele para apresentar a sua mudança de olhar sobre o crime e a justiça em suas obras, em especial no livro “*Trocando as Lentes*”, obra de grande repercussão, publicada pela primeira vez em 1990, momento em que o termo passou a ser utilizado para dar nome ao movimento moderno da Justiça Restaurativa.

Nas palavras de Zehr:

“Achei o ensaio de English interessante, mas sua visão certamente não era de uma justiça restaurativa como eu a compreendia. English postulava uma restituição ‘guiada’ ou ‘criativa’ com foco para justiça. Contudo, não punha ênfase nas necessidades da vítima ou seu papel no processo”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> EGLASH, Albert. *Beyond restitution-creative restitution*. In Hudson, Joe; Galaway, Buart. *Restitution in Criminal Justice*. New York: Lexington BOOKS, 1977, p.99. Em linha [https://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?II+47998], Acesso em: 29/08/2021.

<sup>2</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: *Chanping lenses: a new focus for crime and justice* Tradução de Tônia Van Acker.

<sup>3</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para nosso tempo**. 3ª ed. São Paulo, Palas Athena, 2018. p.16.

Howard Zehr<sup>4</sup> trouxe a possibilidade de mudar as lentes para o crime e a justiça, proporcionando que as necessidades das vítimas fossem enxergadas, tendo um papel diferenciado no processo, referindo que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve vítima, ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

Em continuidade ao desenvolvimento do conceito de Justiça Restaurativa, Chris Marshall, Jim Boyard e Helen Bowem, trazem a Justiça Restaurativa como uma forma colaborativa de resolução das situações conflitivas:

“Justiça Restaurativa é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.)”<sup>5</sup>.

No entanto, ressalta-se que os princípios e valores que compõem a Justiça Restaurativa são discutidos muito antes disso, porém talvez não se utilizasse desta nomenclatura. Sendo que as ideias atinentes à Justiça Restaurativa já eram utilizadas por civilizações mais antigas, para a solução de conflitos, como exemplo de alguns povos indígenas, que se utilizavam do diálogo pacificador para resolver seus conflitos com a utilização dos valores da participação, do respeito e da responsabilidade, alcançando assim, uma solução adequada, preservando o bem-estar da comunidade e da coletividade. Assim, podemos dizer que os procedimentos restaurativos tiveram origem na observação dos métodos de gestão de conflitos aplicados pelos aborígenes<sup>6</sup>.

A Justiça Restaurativa teve seu caminho com ideais inovadores e polêmicos pelo mundo, passando por países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Argentina, África do Sul, Nova Zelândia e muitos outros. Nos Estados Unidos, iniciou-se a discussão acerca da Justiça Restaurativa por volta dos anos 70, tendo seu ápice de disseminação nos anos 90,

---

<sup>4</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 170-171.

<sup>5</sup> MARSHALL, Chris; BOYARD, Jim; BOWEM, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática?: uma abordagem baseada em valores**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p.270.

<sup>6</sup> PINHO, Rafael Gonçalves. *Justiça Restaurativa: um novo conceito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. [Em linha]. [Consult. 23 set. 2021]. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177> >. ISSN 1982-7636

momento em que a nação norte americana passava por graves problemas sociais, em razão da forte crise dentro do sistema penal, que buscava sem sucesso ressocializar seus apenados<sup>7</sup>.

Na Nova Zelândia, a partir de 1989, teve início a aplicação da Justiça Restaurativa como abordagem central para trabalhar os conflitos atinentes ao âmbito da infância e juventude. Na comunidade dos Maoris, na Nova Zelândia, o enfrentamento das questões envolvendo crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais geravam conflitos sociais, pois estas crianças e adolescentes podiam ser isolados de suas famílias por decisões da Justiça vigente, assim a inserção das práticas restaurativas foi primordial para a comunidade. Cabe ressaltar que a Nova Zelândia teve o Estatuto das Crianças, aprovado em 1989, sendo considerado o marco que inseriu a Justiça Restaurativa no âmbito dos conflitos envolvendo crianças e adolescentes, a partir deste estatuto foi adotado um programa que visava inserir as famílias e a comunidade no processo de gestão de conflitos, convidando a vítima para participar da construção da decisão final e propiciando tanto a reparação do dano desta como a ressocialização do ofensor. Com o sucesso desta aplicação, a Nova Zelândia começou a utilizar procedimentos restaurativos em outras esferas de conflitos, que não envolviam adolescentes ou crianças.

A utilização da Justiça Restaurativa começou com foco nas infrações de menor potencial ofensivo ou envolvendo crianças e adolescentes, no entanto, depois de muitas experiências e estudos acerca desta abordagem de gestão de conflitos, começou a ser aplicada em ofensas mais graves, como crimes de estupro e homicídio. Ressalta-se que, na África do Sul as Comissões de Verdade e Reconciliação, se utilizam da abordagem restaurativa nos casos de violência generalizada, considerando que neste país, perdura uma situação social muito instável, devido ao número elevado de conflitos decorrentes dos resquícios do *Apartheid*, que foi uma dolorosa política de segregação racial. Assim, devido aos resultados positivos das experiências práticas da Justiça Restaurativa em vários países, ela passou a ser utilizada em diversos ambientes, não apenas ligado ao crime, mas em situações conflitivas no âmbito das escolas, aonde é de suma importância a aplicação das práticas restaurativas para

---

<sup>7</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 34.

construir a cultura de paz e garantir um ambiente escolar harmônico e propício ao aprendizado, e também em diversas linhas do direito<sup>8</sup>.

A Justiça Restaurativa começou a despertar interesse mundial, diante das práticas realizadas com sucesso, assim, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), publicou algumas resoluções, que impulsionaram a propagação desta forma de justiça, surgindo daí a criação de programas de aplicação da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros da ONU. A primeira resolução foi a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, denominada Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, nesta o referido conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que desenvolvessem padrões das Nações Unidas para a aplicação da mediação e da Justiça Restaurativa. Já, em 27 de julho de 2000 foi publicada a Resolução 2000/14, sob o título de Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais, aonde se indicou que os Estados Membros, organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal se disponibilizassem a formular um conjunto de princípios comuns para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, considerando os compromissos internacionais a respeito das vítimas, a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, e outras discussões sobre Justiça Restaurativa<sup>9</sup>.

Na sequência das Resoluções referidas, foi publicada em 24 de julho de 2002, um dos principais marcos normativos internacionais da Justiça Restaurativa, a Resolução 2002/12 da ONU, chamada Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, trazendo no seu texto os princípios básicos que devem nortear a aplicação da Justiça Restaurativa, a definição das partes que compõem um processo restaurativo, a operação e utilização de programas restaurativos e o desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa, contendo a recomendação para que todos os países membros da ONU adotem a Justiça Restaurativa. Esta Resolução traz em seu preâmbulo expressamente as ideias base da Justiça Restaurativa, como o respeito, tanto a vítima, quanto ao ofensor, a possibilidade de todos se expressarem em um diálogo pacífico, proporcionando

---

<sup>8</sup> ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book os Restorative Justice. Tradução: Tônia Van Acker.

<sup>9</sup> Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002. [Em Linha]. [Consult. 23 set. 2021]. <  
[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativaEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativaEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>

a responsabilização do ofensor, a reparação do dano da vítima e a melhora da sociedade como um todo<sup>10</sup>:

“Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêm, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade”<sup>11</sup>

Importante registrar que o Brasil se tornou Estado Membro da ONU desde outubro de 1945, e Portugal, desde dezembro de 1955<sup>12</sup>, porém cada Estado Membro teve uma caminhada em relação a adoção ou não da Justiça Restaurativa, bem como no que se refere aos diversos âmbitos de aplicação, o que será abordado a seguir, buscando compreender o contexto Luso-brasileiro no que se refere à aplicação da Justiça Restaurativa.

## 1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Um dos marcos de iniciação do desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo como base a Resolução 2002/12, da ONU, foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, ocorrido no município de Araçatuba, estado de São Paulo, em 2005, momento em que foi elaborada a Carta de Araçatuba, que abordou os princípios da Justiça Restaurativa e as questões relativas a sua implementação em solo brasileiro, ainda em julho de 2005<sup>13</sup>, aconteceu a Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, na Capital do Brasil, cidade de Brasília, Distrito Federal, momento em que foi elaborada a Carta de Brasília que trazia orientações para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa na ótica do sistema brasileiro, no ano de 2006 foi realizado o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no município de Recife, capital do estado de Pernambuco,

---

<sup>10</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>11</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>12</sup> Estados Membros das Nações Unidas – [Em Linha]. [Consult. 23 set. 2021]. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Estados-membros\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas#P](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estados-membros_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas#P)

<sup>13</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Princípios das práticas restaurativas são definidos no 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. [Em Linha]. [Consult. 23 set. 2021]. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/5053?pagina=370>>.

aonde foi elaborada a Carta do Recife, que corroborou o conteúdo das cartas anteriores e buscou consolidar a Justiça Restaurativa, como uma abordagem alternativa de resolução de conflitos no Brasil<sup>14</sup>.

Assim, embora já existissem algumas iniciativas de aplicação da Justiça Restaurativa em algumas localidades, a Justiça Restaurativa começou a ser formalizada em solo brasileiro no ano de 2005, por iniciativa do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio de três projetos de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, um na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, no Estado de São Paulo, na cidade São Caetano do Sul e na Capital do Brasil, na cidade de Brasília. Cabe ressaltar que através desta iniciativa na cidade de Porto Alegre, situada no estado do Rio Grande do Sul, se iniciou o projeto Justiça para o Século 21, no ano de 2007, responsável por disseminar a Justiça Restaurativa na região sul do Brasil, iniciando no âmbito da infância e juventude.<sup>15</sup>

Quando a Justiça Restaurativa comemorava 10 anos de caminhada em solo brasileiro, no ano de 2015, ocorreu o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, onde foram aprovadas, na plenária final, oito metas nacionais para o ano de 2016 e nove metas específicas, a oitava meta nacional do judiciário era a de implementar no Brasil práticas de Justiça Restaurativa, até o final do ano de 2016, ou seja, desenvolver projeto com equipe capacitada para realizar e ensinar as práticas de Justiça Restaurativa, promovendo a disseminação desta prática em vários âmbitos<sup>16</sup>.

A aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil pode ser considerada recente, considerando que no mundo esse movimento já vem sendo discutido e aplicado a mais tempo como já referido, a primeira manifestação escrita que se conhece no Brasil acerca do tema, é do ano de 2004, tendo título de Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos, publicada pelo Instituto de acesso à Justiça<sup>17</sup>. No entanto, os projetos que estão vigentes no Brasil vêm apresentando resultados promissores em um curto período, como os projetos já referidos e implementados em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, Núcleo Bandeirante no

---

<sup>14</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>15</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro** – 1ª Ed. – Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2020. p.69.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais aprovam oito metas nacionais para 2016 e nove específicas. [Em Linha]. [Consult. 24 set. 2021]. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tribunais-aprovam-oito-metas-nacionais-para-2016-e-nove-especificas>>

<sup>17</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p 176.

Distrito Federal e em São Caetano do Sul, em São Paulo. Mesmo que estes projetos tenham o objetivo comum de aplicar a Justiça Restaurativa, cada um tem suas peculiaridades, o de São Caetano do Sul atua no ambiente escolar com crianças e adolescentes, o de Porto Alegre envolve o mesmo público, mas em especial adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Já, no Distrito Federal, em Brasília, o programa de Justiça Restaurativa comunitária tem maior foco e possui vinculação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT)<sup>18</sup>.

Nesta senda, verifica-se uma crescente no movimento da Justiça Restaurativa no Brasil desde o ano de 2005, momento em que se iniciaram os três Projetos Pilotos já referidos anteriormente, em Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e em Brasília (DF), sendo importante ressaltar que alguns Projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional para alterar o Processo Penal e incluir práticas restaurativas em seu texto e também no que se refere a inclusão de práticas restaurativas na Lei 11.340/2008<sup>19</sup>, prevendo o possível encaminhamento dos envolvidos pra oficinas de Justiça Restaurativa, em casos de pedidos de medidas protetivas<sup>20</sup>.

Importante trazer as reflexões de Daniele Arlé<sup>21</sup> (2020), quando refere das muitas dificuldades de aceitação da Justiça Restaurativas no âmbito do Ministério Público brasileiro, e ao que lhe parece, essas dificuldades advêm, muitas vezes do desconhecimento sobre o tema e de muitos mitos criados a respeito da Justiça Restaurativa, sendo de suma importância e necessidade buscar esclarecimentos acerca do tema. Desta forma é necessário referir que a Justiça Restaurativa não se destina a substituir o sistema formal de justiça conforme expresso já na Resolução n. °12 de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, que refere que “a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vistas os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos”<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff; DURAN, Laís Baptista Toledo. Um novo conceito de justiça: a justiça restaurativa. Artigo publicado na Revista online Web Artigos, em 08 de abril de 2015 na categoria Direito. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/um-novo-conceito-de-justica-a-justica-restaurativa/131027/>>.

<sup>19</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro** – 1ª Ed. – Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2020. p.69.

<sup>20</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>21</sup> *Idem - Op. Cit.* p.71.

<sup>22</sup> *Idem - Ibidem*



Já a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que é um importante marco normativo da Justiça Restaurativa no Brasil, também prevê em seu Artigo 1º, parágrafo segundo a seguinte redação:

“A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.”<sup>23</sup>

Ressalta-se que ainda no ano de 2012 foram inseridos os valores e conceitos básicos da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecendo que adolescentes que cometem ato infracional pudessem estar sujeitos à aplicação do procedimento restaurativo<sup>24</sup>.

Registre-se que na Constituição Federal Brasileira de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei 9.099/1995, os procedimentos e valores da Justiça Restaurativa são encontrados, como por exemplo, o disposto no artigo 126 caput e parágrafo único do ECA, que aborda a figura da remissão, que aplica alguns dos elementos da Justiça Restaurativa, como por exemplo, a participação voluntária das partes na resolução do conflito, gerando benefícios aos participantes do procedimento e a sociedade como um todo<sup>25</sup>.

Da leitura do Caput do Art.126 e do seu parágrafo único observa-se alguns elementos da Justiça Restaurativa, mesmo que de forma implícita:

“Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.”<sup>26</sup>

Para fins de contextualizar o que foi referido no artigo 126, pode-se dizer que o Ministério Público pode oferecer a possibilidade de participação em procedimento

---

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 225/2016. Art.1º, §2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

<sup>24</sup> ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book os Restorative Justice. Tradução: Tônia Van Acker.

<sup>25</sup> CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. Artigo publicado na revista jurídica online oficial do IBCCRIM Tribuna Virtual. [Em linha] [Consult. 09 Dez. 2020], Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Saraiva, 2015

restaurativo para que o adolescente que cometeu ato infracional perceba as consequências do seu ato e busque uma transformação de comportamento, evitando assim a reincidência.

Conforme aduz Haroldo Rigo, a Justiça Restaurativa transcende o âmbito do sistema de justiça e dá voz às minorias:

“A rigor, além de sua aplicabilidade transcender o sistema de Justiça para diversas áreas sociais em que existe o conflito (escola, comunidade, polícia), é inegável que sua proposta constitui uma ferramenta cujos valores e principiologia reportam a uma ética esquecida que prioriza a efetividade dos direitos humanos como mecanismo de funcionamento dos sistemas sociais e dá voz às minorias.”<sup>27</sup>

Assim, com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no âmbito da infância e juventude esta abordagem foi ganhando terreno no âmbito das escolas, justamente para evitar que conflitos que ocorriam nas escolas chegassem ao sistema de justiça, pois muitas vezes eram conflitos passíveis de resolução por meio do diálogo.

No próximo tópico será abordado o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em Portugal.

## 1.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL

A caminhada da Justiça Restaurativa em Portugal, segundo Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo<sup>28</sup>, começa a ser trilhada a partir da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou o regime de mediação penal, que teve seu início em caráter experimental, por um período de dois anos, a partir da sua entrada em vigor, período em que o Ministério da Justiça ficou com a responsabilidade de adotar medidas atinentes ao monitoramento e avaliação da mediação em processo penal, tendo para isso celebrado Protocolo de Cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL), sendo o Ministério da Justiça representado pelo Gabinete para Resolução Alternativa de Litígios (GRAL)<sup>29</sup>, ainda em 2007.

---

<sup>27</sup> RIGO DA SILVA, Haroldo Luiz. Justiça Restaurativa – instrumento de efetivação do princípio Constitucional da busca da felicidade: um estudo sobre a Prática em Sergipe. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2017. 107f. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4389/1/HAROLDO\\_LUIZ\\_RIGO\\_SILVA.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4389/1/HAROLDO_LUIZ_RIGO_SILVA.pdf)

<sup>28</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A Mediação Penal em Portugal**. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. P.09. – ISBN 978-972-40-4814-7

<sup>29</sup> GRAL era um serviço da administração direta do Estado, que tinha por missão, de acordo com o art.2º do Decreto-Lei n.º127/2007, de 27 de Abril, “promover o acesso ao direito, aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz” e ainda “promover e apoiar o funcionamento de centros de arbitragem, julgados de paz e sistemas de mediação”.

Da mesma forma que no Brasil, um dos pontos fundamentais para dar impulso e continuidade ao caminho da mediação penal em Portugal, foram textos de natureza jurídica apresentados e adotados por órgãos competentes de organizações internacionais em que Portugal é membro, os quais indicavam a adoção de normatização que promovesse e estimulasse a aplicação da mediação penal, sendo os mais importantes, a Recomendação n.º R (99) 19, aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 15 de setembro de 1999, sobre mediação penal; a Resolução n.º 2002/12, de 12 de Julho, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, sobre princípios fundamentais a que devem obedecer os programas de justiça restaurativa em matéria criminal e a Decisão Quadro n. 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal<sup>30</sup>.

Importante registrar que existiram iniciativas importantes em Portugal, no sentido de expandir a mediação penal como ferramenta privilegiada de resolução de litígios, seja através de ações e indicativos do próprio Governo à época, por meio de atos de natureza política, legislativa ou não legislativa, seja por parte de Doutrinadores, representados por Professores de Direito que se pronunciavam acerca da questão, por ocasião de colóquios ou seminários propostos pelo Ministério da Justiça sobre a temática da Mediação Penal, seja ainda por meio de impulsos difusos oriundos de movimentos da sociedade civil, a exemplo das associações com representatividade na matéria da justiça penal, podendo referir a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)<sup>31</sup>, por meio dos seus associados Frederico Moyano Marques e João Lázaro<sup>32</sup>.

Registre-se que Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo<sup>33</sup> salientaram “que Frederico Moyano Marques foi gestor técnico do “Projeto DIKÊ Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão-Quadro relativa aos Estatuto da Vítima em Processo Penal”, promovido pela APAV[...]”. Referem ainda as autoras que a APAV foi responsável pela organização do “Seminário Internacional DIKÊ – Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crimes na Europa”, realizado em Lisboa, no mês de setembro de

---

<sup>30</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. A Mediação Penal em Portugal. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. P.12. – ISBN 978-972-40-4814-7

<sup>31</sup> A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma instituição particular de solidariedade social, pessoa coletiva de utilidade pública, que tem como objetivo estatutário promover e contribuir para a informação, proteção e apoio aos cidadãos vítimas de infracções penais. [Em Linha] [Consult 28 Set. 2021]. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/apav-1/quem-somos](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/quem-somos)

<sup>32</sup> *Idem* - **Op. Cit.** p.20.

<sup>33</sup> *Idem* - **Ibidem**

2003, sendo este, até onde se tem conhecimento, o primeiro seminário realizado em Portugal que abordou discussão acerca da temática da Justiça Restaurativa na área penal<sup>34</sup>.

Ainda as referidas autoras consideram como impulsos legiferantes importantes, os vindos da Doutrina internacional no que diz respeito a adoção de normativas legais sobre mediação penal em Portugal, considerando a aplicação positiva já experienciadas em outros países, onde a Justiça Restaurativa já vinha sendo desenvolvida a pelo menos uma década em países como Alemanha, Áustria, Brasil, Espanha, entre outros<sup>35</sup>.

Muito bem esclarecido pelas referidas autoras, a referência de que embora os modelos da mediação penal utilizados, apresentem diferentes práticas e muitas vezes conceitos divergentes em alguns países, a exemplo da Justiça Restaurativa e Mediação, todos traziam a ideia de que o resultado almejado seria a reparação dos danos pelo ato ilícito<sup>36</sup>. Apresentando uma série de relatos de diferentes autores estrangeiros que participaram dos colóquios na época, como por exemplo, os Professores Ivo Aersten e Juan Carlos Vezzulla<sup>37</sup>.

Importante referir a afirmação do Professor Ivo Aersten no que foi o primeiro Seminário Internacional de Justiça Restaurativa, em Lisboa, no ano de 2003<sup>38</sup>:

“É fundamental que os princípios da justiça restaurativa penetrem em todos os níveis do sistema de justiça criminal. Isto pode soar demasiado idealista, mas os mais recentes desenvolvimentos registrados em alguns dos nossos países demonstram que os princípios e objetivos da justiça restaurativa podem intervir activamente nas fases da determinação e da execução das sentenças.”

Já Juan Carlos Vezzulla, que na época ocupava a presidência do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil e hoje transita por diversos países compartilhando seu conhecimento acerca da mediação e das práticas restaurativas, em especial em Portugal e Brasil, salientou sobre a mediação que<sup>39</sup>:

---

<sup>34</sup> *Idem - Op. Cit.* p.21

<sup>35</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A Mediação Penal em Portugal**. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. – ISBN 978-972-40-4814-7. p.21.

<sup>36</sup> *Idem - Op. Cit.* p.22

<sup>37</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>38</sup> AERTSEN, Ivo. “*Nova Justiça na Europa: Justiça Restaurativa*” in Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crimes na Europa Seminário Internacional DIKÊ. Lisboa, 11 e 12 de setembro de 2003 (coord.: Frederico Moyano Marques e Faye Farr), Lisboa: APAV., p.14. Apud. BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A Mediação Penal em Portugal**. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. – ISBN 978-972-40-4814-7. p.22.

<sup>39</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. “Alguns Comentários sobre a Mediação em Âmbito Penal”. In Colóquio de Discussão Pública do Anteprojecto de Proposta de Lei sobre Mediação Penal. Alguns Textos (Coord.: Direção-Geral da Administração Extrajudicial), Lisboa: Ministério da Justiça, p.63 - Apud. BELEZA, Teresa Pizarro;

“Todas estas experiências têm demonstrado dar um grande serviço à sociedade com a inclusão definitiva das vítimas como participantes fundamentais na abordagem dos delitos de que foram padecentes. O mesmo se passa em relação à oportunidade dada aos agressores de poder rever a sua conduta e não somente reparar o dano, mas fundamentalmente poder ter consciência da transcendência dos seus actos como fonte fundamental de evitar a reincidência.”<sup>40</sup>

Após a apresentação das normativas legais e ações que impulsionaram a aplicação da Justiça Restaurativa em Portugal é importante contextualizar que embora Resolução 2002/12, da ONU tenha sido uma destas legislações, que trata sobre princípios fundamentais a que devem obedecer aos programas de justiça restaurativa em matéria criminal, em Portugal se utilizou a nomenclatura de mediação penal como uma forma de abordagem da Justiça Restaurativa.

Segundo FRANCISCO AMADO FERREIRA, “a gestão dos instrumentos restaurativos envolve, normalmente, a utilização de processos de negociação e de mediação”<sup>41</sup>, nesse sentido é importante esclarecer que para HOWARD ZEHR, “ainda que o termo “mediação” tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como “encontro” ou “diálogo”[...]”<sup>42</sup>.

Ainda seguindo o esclarecimento de ZEHR:

“Tal como os programas de mediação, muitos programas de justiça restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. [...]. Portanto a abordagem restaurativa não se limita a um encontro. Mas mesmo quando o encontro acontece, o termo “mediação” não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer.”<sup>43</sup>

Nas reflexões de Howard Zehr a linguagem neutra utilizada no procedimento da mediação pode induzir ao erro, enquanto que na Justiça Restaurativa, para participar do encontro restaurativo, é necessário que o ofensor assuma a responsabilidade pelo ato cometido e é de suma importância reconhecer a ofensa praticada e esclarecer bem o fato<sup>44</sup>.

---

MELO, Helena Pereira de. A Mediação Penal em Portugal. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. – ISBN 978-972-40-4814-7. p.22-23.

<sup>40</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>41</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra Editora. 2006. p. 41.

<sup>42</sup> ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2012, p.19.

<sup>43</sup> *Idem – p.18-19*

<sup>44</sup> *Idem – p.19*

Feitos estes esclarecimentos acerca das divergências sobre as nomenclaturas de Justiça Restaurativa e Mediação Penal, importante trazer as reflexões de Teresa Beleza e Helena de Melo quando referem que a mediação penal poderia ser uma abordagem necessária e possível para amenizar a crise no sistema penal português, pois é uma das múltiplas formas de ‘diversão’ do sistema penal formal e é desenvolvida de maneira mais célere, que busca em vez do castigo a composição mais próxima possível de alcançar as necessidades dos envolvidos, sendo por isso entendida como uma justiça dita restaurativa<sup>45</sup>.

Já na análise crítica de André Lamas Leite, existe uma confusão terminológica da figura da mediação com outras figuras próximas como a justiça restaurativas considerando que:

“A isto acresce o facto de a justiça restaurativa ter surgido como uma prática que, apenas numa segunda fase, buscou um enquadramento teórico, o que explica a miríade de construções, tantas vezes conflituantes entre si. Têm-se apontado como factores desencadeantes da confusão terminológica assinalada, para além deste último aspecto, o facto de os movimentos de *restorative justice* não terem somente uma feição jurídica, conhecendo influências relevantes da Sociologia, Psicologia, Antropologia e outras ciências sociais e humanas, o que introduz *ruído conceptual*.”<sup>46</sup>

Sobre esse debate acerca das expressões mediação penal e justiça restaurativa, Sônia Isabel Teixeira Costa<sup>47</sup> refere que:

“Este ponto merece uma breve clarificação conceptual relativamente aos conceitos de mediação e justiça restaurativa. Primeiramente, é possível destacar que cada um destes conceitos é simultaneamente mais amplo e contrariamente mais limitado do que o outro. Ou seja, o conceito de justiça restaurativa, por um lado, está confinado à dimensão criminal do sistema judicial, por outro, a sua prática integra um conjunto vasto de instrumentos, incluindo a mediação. No que respeita à mediação, esta pode ser aplicada em contextos não criminais, mas quando aplicado em contexto penal, restringe-se à relação entre agressor e vítima.”<sup>48</sup>

Ainda sobre a Mediação Penal em Portugal, Cláudia Cruz Santos refere não ser “a mediação penal “de adultos” a única solução de diversão processual penal e não sendo

---

<sup>45</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A Mediação Penal em Portugal**. (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. – ISBN 978-972-40-4814-7. p.145.

<sup>46</sup> LEITE, André Lamas. **A mediação penal de adultos – um novo <<paradigma>> de justiça? Análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho**. Coimbra Editora. 2008. p.38-39.

<sup>47</sup> COSTA, Sônia Isabel Teixeira Costa - Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2009. 59 f. Dissertação de Mestrado em Sociologia. [Em linha]. [Consult. 07 Ago. 2021]. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2445>

<sup>48</sup> *Idem* – p. 05

também a única prática restaurativa reconhecida pelo legislador português, ela é, porém, a única prática restaurativa “de adultos” cunhada pelo legislador português”<sup>49</sup> referindo que:

“Cumpre deixar em nota inicial sobre as restantes práticas restaurativas e, sobretudo, explicar a eleição da análise do regime jurídico introduzido pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, enquanto objeto principal desta parte do estudo. Ou seja: existindo outras soluções restaurativas, quer no contexto da denominada “delinquência juvenil”, quer no âmbito da justiça aplicável aos adultos [...]”<sup>50</sup>

Acerca das práticas restaurativas no âmbito da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) Cláudia Cruz Santos indica que:

“[...] ao admitir a mediação, pressupõe um modelo de reação distinto quer do modelo exclusivamente assistencial, quer de um modelo unicamente de justiça. Neste novo modelo, a que alguns Autores chamam de “terceira via” mas que se prefere denominar como *modelo educativo de responsabilidade*, reconhece-se a importância do contributo criativo do menor para a reparação dos males que causou, acreditando-se, que a sua educação para o direito será favorecida pela consciencialização e pelo esforço reparador que lhe são inerentes.”<sup>51</sup>

Não existe uma única forma de manifestação ou aplicação da justiça restaurativa, segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, mas existem várias práticas restaurativas:

“A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a prática de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar o delito, bem como suas repercussões futuras.”<sup>52</sup>

Diante do que foi referido por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo podemos dizer que a mediação penal se trata de uma das abordagens da Justiça Restaurativa.

Sobre o tema discorrem Raffaella Palamolla e Daniel Acchutti referindo que “uma das práticas restaurativas mais utilizadas é a mediação penal. Com seu uso a justiça restaurativa pretende terminar com a dicotomia vítima-ofensor, desfazendo mitos (estereótipos) relacionados a ambos”.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa – um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal – Porquê, para quê e como?** – Coimbra Editora. 1ª Ed. 2014. p. 665

<sup>50</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>51</sup> *Idem - Op. Cit.* p.666-667.

<sup>52</sup> AZEVEDO, Rodrigo G. **O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais.** In: WUNDELICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. P. 136.

<sup>53</sup> PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista.** In. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINHEIRA, Bruno. (Orgs.). *Justiça Restaurativa.* Belo Horizonte. Editora D’Plácido, 2017. p.279.

Após apresentar a Justiça Restaurativa com a evolução histórica e o caminho percorrido no Brasil e em Portugal, no próximo capítulo serão abordadas as normas legais internacionais que embasam as garantias do direito à educação no Brasil e em Portugal.

## **2. NORMAS LEGAIS INTERNACIONAIS QUE EMBASAM AS NORMAS NO BRASIL E EM PORTUGAL REFERENTES À GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.**

Importante iniciar este capítulo referindo que o direito à educação é apresentado de maneira destacada em diversos tratados e declarações internacionais de direitos, seja no sistema universal, centrado na Organização das Nações Unidas (ONU), seja nos sistemas que abrangem a regionalidade como sistema europeu, ou interamericano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já trazia o reconhecimento do direito geral à educação, em seu artigo 26, referindo de forma expressa que toda pessoa tem direito à instrução, necessário e indispensável ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana conforme segue<sup>54</sup>:

“Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

A convivência harmoniosa e a educação para a paz são métodos que tem guarida, em diversos documentos oficiais internacionais, seja da UNESCO, do Conselho da Europa, e mais recentemente das Nações Unidas ou da União Europeia.

A UNESCO com a Recomendação sobre a educação para compreensão e a paz internacionais e a educação relativa aos direitos humanos e liberdades fundamentais,

---

<sup>54</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. [Em linha] [Consult. 15 agosto 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>



recepcionada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, no ano de 1974, a Resolução 52/243, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1999, declara a cultura de paz. A resolução 52/15, adotada pela UNESCO, em 2000, declara a década internacional para a cultura de paz e não violência. A resolução 53/15, adotada pela UNESCO, em 2000, declara a década internacional para a cultura de paz e não violência para com as crianças. O Manifesto 2000 por uma cultura de paz e não violência, elaborado por personalidades laureadas com o Prémio Nobel da Paz, em conjunto com a ONU e a UNESCO<sup>55</sup>.

Podemos mencionar ainda a Carta do Conselho da Europa sobre a educação para uma cidadania democrática e a educação para os direitos humanos, de 2010, em especial a redação referente ao âmbito da aplicação<sup>56</sup>:

“A presente Carta diz respeito à educação para a cidadania democrática e à educação para os direitos humanos, de acordo com as definições do parágrafo 2. O documento não trata explicitamente de áreas com estas relacionadas, tais como, a educação intercultural, a educação para a igualdade, a educação para o desenvolvimento sustentável e a educação para a paz, exceto quando se sobrepõem e interagem com a educação para a cidadania democrática e com a educação para os direitos humanos.”

Nas Nações Unidas esta questão foi apontada nos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, contidos na Agenda 2030, de forma mais explícita no objetivo 4, onde traz a necessidade de “garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa”, que estabelece como meta a atingir até 2030, a aquisição por todos os alunos de conhecimentos e habilidades necessários para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo, entre outros, através da educação para os direitos humanos, a igualdade de gênero, a promoção de uma cultura de paz e não-violência, uma cidadania global e a valorização da diversidade cultural<sup>57</sup>.

O relatório da Comissão Europeia, de 2018, ressalva a importância de sensibilizar os educandos e o pessoal educativo para a importância da aquisição de competências essenciais

---

<sup>55</sup> COSTA, Elisabete Guedes Pinto. **A escola como entidade promotora de melhoria da convivência, através da mediação de conflitos, no contexto das ciências da educação.** [Em Linha] [Consult. 15 Agosto 2021]. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/13636>

<sup>56</sup> Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e a Educação para os Direitos Humanos. 2010. [Em Linha] [Consult. 16 Agosto 2021] Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ficheiros/edc\\_charter2\\_pt.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ficheiros/edc_charter2_pt.pdf)

<sup>57</sup> Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. [Em Linha]. [Consul 15 agosto 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>

para a sua relação com a sociedade. Recomendação sobre as Competências Essenciais para a Aprendizagem ao Longo da Vida<sup>58</sup>.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, seguida pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, o bem-estar das crianças e jovens faz parte das normas estabelecidas no âmbito do Direito Internacional.

Importante referir que cabe delimitar entre todo o arcabouço construído sobre a infância e juventude, aquele que concerne diretamente ao tema proposto nesta pesquisa. Muito embora sejam muitos os diplomas jurídicos internacionais, que tratam da temática da criança e do adolescente, aqui, será dado maior ênfase aqueles que cuidam especificamente do direito fundamental à educação.

Será apresentado um panorama do direito à educação na legislação referente ao Brasil e Portugal. No entanto, devemos lembrar que muitas dessas leis encontram parâmetros em normativas internacionais.

A aplicação direta e imediata das normas definidoras de garantias e direitos fundamentais é prevista na Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, § 1º, enquanto na Constituição portuguesa, de 1976, encontra-se no seu artigo 18º, 1ª parte.

## **2.1 NORMAS LEGAIS DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

No rol dos direitos humanos fundamentais está elencado o direito à educação, como já referido com amparo em normas nacionais e internacionais. O direito à educação é nomeadamente um direito fundamental, pois trata-se de um processo de desenvolvimento individual inerente à condição humana. No entanto, embora exista esta perspectiva individual, é um direito que necessita ser entendido, também, de forma coletiva, como um direito a uma

---

<sup>58</sup> Conselho da União Europeia – Dossiê Interinstitucional 2018/008 – [Em linha] [Consult. 15 de agosto 2021]. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018H0604\(01\)&from=GA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018H0604(01)&from=GA)

política educacional, dentro da aplicação de ações afirmativas do Estado que promovam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins<sup>59</sup>.

Diante do exposto, buscando promover a igualdade entre as pessoas, o direito à educação foi reconhecido pela primeira vez no Brasil, na Constituição Federal de 1988 como um direito social (artigo 6º da CF/88). Dessa forma, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Cabe referir que o Estado é um dos corresponsáveis pela garantia desse direito, pois conforme elenca o artigo 205 da Constituição Federal, a educação também é dever da família e à sociedade cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito.

Especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, tanto a Constituição Federal (artigo 227, CF/88) como o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º da Lei 8.069/90) preveem que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais desses sujeitos, e aí se inclui a educação, com absoluta prioridade.<sup>60</sup>

Segundo o artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, a lei promove a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis, e o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.<sup>61</sup>

Importante referir que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente no artigo 54 e seus incisos, os deveres atinentes ao Estado, para assegurar o direito à educação devendo garantir ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; assegurar progressivamente a extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; garantir acesso aos níveis mais elevados

---

<sup>59</sup> MOISÉS, Rodrigo Gabriel. **As novas formas de atuação do estado e a utilização das parcerias público-privadas na efetivação do direito à educação**. Lisboa: Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, 2020. 439 f. Tese de Doutoramento em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas.

<sup>60</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>61</sup> *Idem - Ibidem*

do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; ofertar ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; promover atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.<sup>62</sup>

Ainda, é mister referir que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, e como tal, pode sempre ser exigido que o Estado disponibilize ao cidadão. Dessa forma, caso o acesso à educação não seja garantido pelo Estado ou, ainda, caso não o faça de maneira regular, o cidadão pode demandar judicialmente para que seu direito seja garantido.

Outra importante normatização que prevê a garantia ao direito à educação é a Lei n.º 9.394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual determina que à União cabe a função de estabelecer uma política nacional de educação, especialmente por meio de leis, aos Estados, cabe oferecer o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio e aos municípios cabe prover o ensino de educação infantil e priorizar o ensino fundamental. Não havendo o cumprimento por parte dos entes referidos, conforme a determinação da lei, caberá a responsabilização das mesmas.<sup>63</sup>

A Defensoria Pública é o órgão responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispõem de recursos suficientes para buscar a garantia de seus direitos. O Defensor Público, deve zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, dentre eles o direito à educação.

O Ministério Público tem como funções primordiais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que também deve atuar na garantia da educação, por meio de ações individuais e coletivas. Os Ministérios Públicos estaduais muitas vezes constituem o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para cuidar especificamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, tomando como exemplo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul possui Promotoria de Justiça Regional de Educação com atuação especializada no âmbito da educação.

---

<sup>62</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>63</sup> MOISÉS, Rodrigo Gabriel. **As novas formas de atuação do estado e a utilização das parcerias público-privadas na efetivação do direito à educação**. Lisboa: Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, 2020. 439 f. Tese de Doutorado em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas.

Tanto a Defensoria Pública como o Ministério Público podem lançar mão da ação civil pública, que é o instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles o direito à educação. Como exemplos concretos de utilização desse instrumento na defesa à educação, há ações requerendo reformas para manutenção de escolas; disponibilidade de vagas na educação infantil, acesso à educação para alunos com deficiência, qualidade da merenda escolar; entre outras.

Outro órgão autônomo e permanente de garantia dos direitos é o Conselho Tutelar, sendo que entre suas atribuições podemos destacar a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

O Conselho Tutelar pode atuar nos casos em que os pais não encontram vagas nas escolas para os filhos, determinando ao serviço público o atendimento da demanda; ou ainda, exigir dos pais a matrícula e frequência obrigatória na escola. Porém, caso não obtenha êxito nas requisições, deverá encaminhar o caso ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Conforme já referido, a família é um dos três pilares de promoção do direito à Educação. Os pais ou responsáveis tem o dever de matricular seus filhos na escola e garantir a frequência e permanência dos mesmos, conforme expresso no artigo 55.

Diante do já exposto verifica-se que, embora o Estado tenha o dever de zelar pela frequência escolar, a responsabilidade pela matrícula e acompanhamento da frequência das crianças e adolescente desde a educação infantil até o ensino médio é compartilhada com a família.

Tendo a legislação como ponto inicial, podemos referir que o direito fundamental à educação é preconizado como um dever de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade. O Estado tem a responsabilidade na oferta da educação, devendo estimular e promover ações não só no que se refere as políticas públicas com o poder Executivo, no âmbito das normativas legais, através do Legislativo e também no papel de garantido, protetor e fiscalizador da garantia do direito no âmbito judiciário.

É notório que o Brasil é um país de desigualdades e garantir o direito fundamental à educação em um país com cicatrizes profundas de desigualdades, é um desafio e deve ser

prioridade na consolidação da cidadania, em especial quando se trata de direito fundamental de crianças e adolescentes que tem prioridade absoluta.

Na busca da garantia do direito fundamental à educação com qualidade o Brasil busca alcançar as metas estabelecidas no atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, que institui as referências básicas para a política educacional brasileira no decênio de 2014/2024, conforme 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias definidas.<sup>64</sup>

Importante referir que o Brasil, assim como Portugal, também se comprometeu em atingir as metas educacionais no contexto internacional, a partir de sua adesão à “Agenda para o Desenvolvimento Sustentável”, da Agenda 2030, aprovada pela ONU, com vigência entre 2015 e 2030, e composta de 17 Objetivos.<sup>65</sup>

Mesmo que ambos os diplomas referidos, a Agenda 2030 e o Plano Nacional de Educação sejam de natureza distinta e que não dependam um do outro, ambos são compromissos assumidos pelo Brasil e apresentam objetivos comuns no que diz respeito à educação, no sentido de colaborarem, para a melhoria do acesso, qualidade e resultados da educação no país.

Após apresentar as normas legais que garantem o direito à educação no Brasil passamos a apresentar as normas legais que garantem o direito à educação em Portugal.

## **2.2. NORMAS LEGAIS DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM PORTUGAL**

Passamos a apresentar as normas legais de garantia do direito à educação em Portugal, sendo necessário referir que as Constituições portuguesas evoluíram de uma proteção sutil dos deveres e direitos relativos à educação, para o desenvolvimento de um sistema de garantias e obrigações, reforçando o ensino obrigatório, gratuito e universal, e sua prestação com qualidade, dentro dos princípios da liberdade.

---

<sup>64</sup> MOISÉS, Rodrigo Gabriel. **As novas formas de atuação do estado e a utilização das parcerias público-privadas na efetivação do direito à educação**. Lisboa: Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, 2020. 439 f. Tese de Doutoramento em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas.

<sup>65</sup> *Idem*

Importante mencionar que Portugal é signatário de tratados internacionais referente ao direito à educação, os quais, uma vez incorporados no seu ordenamento jurídico interno, ocupam uma posição hierárquica infraconstitucional, porém, supralegal, conforme artigo 8º da Constituição da República Portuguesa.

Nesse sentido, Portugal apresenta um arcabouço legislativo de garantias jurídicas que ampara o direito social à educação, em especial o financiamento público da escolaridade obrigatória seja disponibilizado de forma universal, garantindo a liberdade de aprender e ensinar, e, conseqüentemente, do direito de escolha da escola.

Os referidos direitos e garantias são elencados de forma expressa também na Lei nº 9/79 (Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo); na Lei n.º 65/79 (Lei da Liberdade de Ensino); Lei nº 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo); Decreto-Lei nº 35/90 (Diploma de Gratuidade da Escolaridade Obrigatória); e Decreto-Lei n.º 152/13 (Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo).<sup>66</sup>

Podemos verificar que o sistema educacional português, promove uma pluralidade, considerando a integração e complementariedade entre as escolas públicas e privadas, e com igual condições de financiamento, para que as famílias possam exercer a liberdade de escolha, entre projetos educacionais diversos, com garantia da gratuidade.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

A partir dos conceitos dados à Justiça Restaurativa, percebe-se a importância da aplicação prática de suas ferramentas na busca de abordagem diferenciada e intervenção nas situações conflitivas. A Justiça Restaurativa promove e aflora as emoções e sentimentos naturais do ser humano. Esta abordagem pode ser identificada quando percebemos a cultura em que estamos inseridos, conforme explica Maturana<sup>67</sup>:

“[...] vivemos numa cultura que desvaloriza as emoções em favor da razão e da racionalidade. Em consequência, tornamo-nos culturalmente limitados para os fundamentos biológicos da condição humana. Valorizar a razão e a racionalidade como expressões básicas da existência humana é positivo, mas desvalorizar as

---

<sup>66</sup> MOISÉS, Rodrigo Gabriel. **As novas formas de atuação do estado e a utilização das parcerias público-privadas na efetivação do direito à educação**. Lisboa: Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa, 2020. 439 f. Tese de Doutoramento em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas.

<sup>67</sup> MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p.221.

emoções – que também são expressões fundamentais dessa mesma existência – não o é”.

A Escola é um ambiente propício para a aplicação da Justiça Restaurativa, considerando a convivência de crianças e adolescentes neste ambiente, sujeitos em formação, o que facilita a promoção de uma nova cultura.

No entanto é importante diferenciar a Justiça Restaurativa no contexto judicial e a Justiça Restaurativa na Educação, como esclarecem Katherine Evans e Dorothy Vaandering:

“Os formatos iniciais da justiça restaurativa na educação tomaram emprestados os contornos dos ambientes judiciais. Por esse motivo, as escolas muitas vezes adotavam a justiça restaurativa como estratégia para tratar de problemas de comportamento e resolver conflitos e danos. Contudo, quando as conferências circulares de justiça restaurativa foram implementadas nas escolas e facilitadas com cuidado e consistência, foi ficando mais evidente a importância dos relacionamentos interconectados.”<sup>68</sup>

Neste contexto, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada nas Escolas como uma metodologia de educação, conforme referiu Kay Pranis, instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa:

“Nas escolas, o aprender e o ensinar acontecem de modo natural. Às vezes através de aulas planejadas e dadas por um professor, mas outras vezes pelas palavras ou ações de um colega. As escolas são também locais onde os conflitos acontecem diariamente. Portanto, oferecem o espaço perfeito para ensinar e aprender sobre a resolução de conflitos – e o Círculo é uma ferramenta essencial nesse aprendizado.”<sup>69</sup>

Nas escolas, os relacionamentos deveriam ser caracterizados pela justiça e equidade, mas, na maioria das vezes acaba reproduzindo práticas discriminatórias, excludentes e opressoras, assim, as práticas restaurativas são um meio para facilitar uma convivência onde todos “são tratados com valor de dignidade, independente de sua raça, etnia, religião, nacionalidade, habilidade, condição econômica, linguagem, tipo físico, gênero ou orientação sexual”<sup>70</sup>, conforme ensinam as professoras Katherine Evans e Dorothy Vaandering.

---

<sup>68</sup> EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação; promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p.14

<sup>69</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena. 2010. p.95.

<sup>70</sup> EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação; promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018. p.57.



A Justiça Restaurativa está alicerçada em valores indispensáveis para a boa convivência e necessários no ambiente escolar, proporcionando a corresponsabilidade nas ações e confiança entre os sujeitos envolvidos nas situações que geram dano ou prejudicam as pessoas envolvidas no conflito.

Para um espaço de aprendizado justo e equitativo, é essencial nutrir relacionamentos saudáveis, além de tratar dos conflitos. Quando a comunicação é respeitosa, e quando o poder, a decisão, são compartilhados com o foco no atendimento das necessidades individuais e coletivas, estaremos cultivando relacionamentos saudáveis.<sup>71</sup>

No mesmo sentido, esclarece Marshall Rosenberg:

“Entender as necessidades dos outros não significa que você tenha que abrir mão das suas. Significa demonstrar-lhes que está interessado tanto nas deles quanto nas suas. Quando os outros confiam nisso, é muito maior a probabilidade de que as necessidades de todos sejam atendidas, [...]”<sup>72</sup>

Quando no espaço escolar, as relações não são saudáveis, desconsiderando as diferenças entre os alunos, e estabelecendo padrões comportamentais, os alunos com atitudes diferentes das consideradas e esperadas “normais” geralmente recebem críticas que reforçam a necessidade de sua mudança comportamental. Se essa mudança não acontecer, o aluno tende a receber rótulos, uma “etiqueta” de aluno problema, que será a sua identificação tanto entre os docentes e colegas como na escolha de estratégias de abordagem sobre este adolescente.<sup>73</sup>

Outra ferramenta utilizada na Justiça Restaurativa, além dos valores e princípios, é a abordagem de linguagem chamada de Comunicação Não Violenta e desenvolvida pelo Psicólogo Marshall B. Rosenberg, linguagem esta que proporciona que as pessoas observem as situações sem avaliação ou julgamento, bem como percebam as necessidades dos outros e as suas mesmas, assim como os sentimentos, promovendo assim relações mais harmoniosas e claras, proporcionando uma conexão sincera e empática entre as pessoas.

Segundo Marshall Rosenberg, “a prática da CNV está tão alinhada com os princípios da Justiça Restaurativa”<sup>74</sup>, referindo que “se quisermos ter paz e harmonia, temos que

---

<sup>71</sup> *Idem*

<sup>72</sup> ROSENBERG, Marshall B. **Vivendo a comunicação não violenta**. Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante. 2019.p. 29.

<sup>73</sup> PISTOIA, Cristiane Debus; SILVA, Isabel Cristina Martins. **Práticas Restaurativas: uma metodologia ao alcance do educador**. Porto Alegre: Ediplat, 2017. P.47-48

<sup>74</sup> ROSENBERG, Marshall B. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos: sua próxima fala mudará seu mundo**. Tradução Grace Patrícia Close Deckers – São Paulo, 2019. p. 112.

descobrir o que restaurará a paz, em vez de somente punir os malfeitores. Grande parte do nosso treinamento está em harmonia com esses fundamentos.”<sup>75</sup>

Utilizando as técnicas da comunicação não violenta, permitimos a responsabilização e restauração dos sujeitos, fortalecendo assim as relações e a capacidade de continuarmos humanos, mesmo nas situações mais difíceis. Assim, a comunicação não violenta é uma abordagem de comunicação que reformula a forma de nos comunicarmos, sendo de forma clara e empática, que se dá a partir de quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedido. A partir desses elementos, a “CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração”.<sup>76</sup>

Para uma melhor compreensão acerca do conceito de comunicação não-violenta, Marshall Rosenberg<sup>77</sup> esclarece:

“O objetivo da CNV é estabelecer um relacionamento baseado na sinceridade e na empatia. Quando os outros confiam que nosso compromisso maior é com a qualidade do relacionamento, e que esperamos que esse processo satisfaça às necessidades de todos, então elas podem confiar que nossas solicitações são verdadeiramente pedidos, e não exigências camufladas.”<sup>78</sup>

Importante ressaltar que o papel dos professores é possibilitar a formação de cidadãos éticos e com valores que vem ao encontro dos valores da Justiça Restaurativa, complementando e aprimorando os valores já passados pela família, promovendo uma nova cultura com comunidades escolares colaborativas e que saibam viver e conviver nas complexidades das relações, com todas as diversidades. Nesse sentido, Paulo Freire<sup>79</sup> afirma:

“Nenhuma ação educativa pode prescindir de uma reflexão sobre o homem e de uma análise sobre suas condições culturais. Não há educação fora das sociedades humanas e não há homens isolados. O homem é um ser de raízes espaço-temporais.”

Dessa forma, o que a Justiça Restaurativa proporciona é dar importância às relações, levando em consideração a relação interpessoal, intrapessoal e com a sociedade em que vive e convive, promovendo o respeito e principalmente empatia pelo outro, conforme ensina

---

<sup>75</sup> *Idem* - p.112-113.

<sup>76</sup> ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006. p.32.

<sup>77</sup> *Idem* - p.122

<sup>78</sup> *Idem* - ***Idem***

<sup>79</sup> FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p.61.

MATURANA<sup>80</sup> (1999), “O amor é a emoção que constitui o domínio de condutas em que se dá operacionalidade da aceitação do outro como legítimo outro na convivência, e é esse modo de convivência que conotamos quando falamos do social.”

A Justiça Restaurativa no ambiente escolar pode promover a cultura de paz através de pequenas atitudes e gestos, partindo do individual para o coletivo, tendo início pela capacitação dos professores que poderão multiplicar para os seus alunos e comunidade escolar como um todo, envolvendo educadores, funcionários, alunos e família.

Para Xesús R. Jares é necessário construir uma infraestrutura de convivência na escola referindo que:

“Com a expressão “infraestrutura de convivência” refiro-me ao contexto organizacional e cultural da escola como âmbitos fundamentais para o exercício e desenvolvimento da convivência. Trata-se de criar em cada escola espaços nos quais, tanto o conteúdo quanto o ambiente estejam ativamente implicados no desenvolvimento de boas práticas de convivência.”<sup>81</sup>

No entanto, considerando a complexidade de mudanças relacionais propostas pela Justiça Restaurativa para promoção de valores, prevenção e intervenção na resolução de conflitos, podem surgir resistências e desafios na sua implementação, naturais a qualquer proposta de inovação e mudança.

Porém na sociedade contemporânea torna-se muito importante promover espaços de conhecimento e boa convivência, onde uma educação para complexidade se faz necessária, conforme as reflexões da Professora Maria da Conceição Xavier de Almeida<sup>82</sup>:

“Educar para a complexidade é capacitar o cidadão para conviver com a incerteza e tirar bom proveito dela; é fazer da sala de aula um lugar para discutir e experimentar também os valores éticos da responsabilidade com a vida, com a amizade, com a justiça e com a felicidade humana.”<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> MATURANA, Humberto. **op. cit.**, p.23.

<sup>81</sup> JARES, Xesús R. **Pedagogia da Convivência**. Tradução Elisabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena. 2008. p.135. Título original: Pedagogía de la convivencia. ISBN 978-85-60804-07-8.

<sup>82</sup> ALMEIDA, Maria da Conceição Xavier. **Educar para complexidade: o que ensinar, o que aprender**. In: Transdisciplinaridade e complexidade: uma nova visão para a educação no século XXI / Ana Lúcia Sarmiento Henrique e Samir Cristino de Souza (Org.). - Natal: Editora do CEFET-RN, 2005. p. 30. ISBN 85-89571-15- [Em Linha] [Consult 12 de agosto 2020]. Disponível em:

7<https://memoria.ifrn.edu.br/bitstream/handle/1044/1060/Transdisciplinaridade%20e%20Complexidade%20-%20Ebook.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<sup>83</sup> *Idem*

Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade de ter cuidado na implementação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, sendo necessário inicialmente promover a sensibilização e capacitação em Justiça Restaurativa, primeiramente para os professores para que estes, apropriando-se dos conceitos, princípios e valores desses institutos possam utilizá-los como uma ferramenta de multiplicação da Cultura de Paz nas escolas, sempre de forma voluntária, pois tudo que é imposto tem uma maior resistência e tende a não ter sucesso e efetividade.

Pode-se observar que existem alguns movimentos no Brasil no sentido de buscar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em vários âmbitos, no entanto, nesta pesquisa o foco será no âmbito escolar.

Pretende-se ainda trazer a pesquisa referente a aplicação ou não da Justiça Restaurativa na escola em Portugal, verificando-se a modalidade de prática restaurativa utilizada, bem como suas possibilidades e desafios.

### **3.1 OS DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Após a apresentação dos conceitos de Justiça Restaurativa e de suas ferramentas, é preciso falar a respeito dos desafios que cercam a Justiça Restaurativa, tendo em vista o desafio de sua aplicação por tratar-se de um novo paradigma, e a tendência de resistência as mudanças é um processo natural, pois desacomoda e exige que se saia da zona de conforto, sendo compreensível a dificuldade de aceitação da mudança de uma cultura de guerra, tão arraigada, para uma cultura de paz.

A Justiça Restaurativa vem sendo utilizada no âmbito escolar no Brasil a partir do projeto piloto desenvolvido em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, no ano de 2005, onde o procedimento de Justiça Restaurativa aplicado era o Vítima, Ofensor e Comunidade, o que dava possibilidade de utilização na intervenção quando já havia ocorrido o conflito.

Foi a partir do ano de 2010, quando Kay Pranis<sup>84</sup> ministrou a primeira capacitação para facilitadores de Círculos de Construção de Paz, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, por intermédio da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), que esta abordagem teve ampla aplicação no ambiente escolar, considerando a possibilidade de utilizar os círculos para construção de bons relacionamentos, portanto uma abordagem ser aplicada como ferramenta de prevenção de conflitos e violência e também na intervenção de situações conflituosas.

Importante referir que à partir de então esta prática foi sendo disseminada para todo o território brasileiro, promovendo espaços de boa convivência na escola e em vários âmbitos como na rede de proteção integral e no sistema de justiça, tornando-se uma abordagem disseminada por alguns Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A introdução das práticas restaurativas no ambiente escolar é essencial para a construção da Cultura de Paz, que é um conjunto de princípios e valores que regem os atos cotidianos, buscando sempre o sentimento de respeito mútuo, e as práticas da comunicação não violenta, principalmente através da educação e do diálogo, além de prevenir e resolver de forma eficaz os conflitos que surgirem. Em razão desta aplicação inicia-se a formação de uma sociedade mais humana, baseada nos pilares da Justiça Restaurativa. Por isso é preciso tratar das questões de violência no ambiente escolar com seriedade, visto que a violência infanto-juvenil no ambiente escolar pode levar a exclusão e posteriormente a evasão, acentuando-se a necessidade da inserção e aplicação das práticas restaurativas nas escolas, para fins de orientar os jovens na construção de uma sociedade mais justa, promovendo uma Cultura de Paz e garantindo o direito fundamental da educação<sup>85</sup>.

Portanto, a educação para paz é um meio para a transformação social e individual daqueles que compõem o ambiente escolar, incluindo os pais, funcionários, alunos, professores e todos que de forma indireta e direta se relacionem com esse ambiente. As práticas restaurativas inseridas no plano pedagógico são ferramentas de propagação da tolerância, do respeito mútuo e principalmente do respeito à vida, ou seja, são abordagens de

---

<sup>84</sup> Professora Norte americana que trouxe os Círculos de Construção de Paz para o Brasil, por intermédio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS).

<sup>85</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS. Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito

enfrentamento à violência escolar e de formação moral dos indivíduos. É inadmissível compreender que um ambiente escolar violento, cercado pelo medo, agressões e desrespeito possa construir cidadãos justos e pacíficos, nem mesmo proporcionar um aprendizado intelectual e humano adequado para as crianças e os adolescentes, pois a cultura de violência destrói as relações humanas, gerando cadeias de agressões, que precisam ser quebradas, para que a sociedade possa avançar no seu aspecto social e humano, bem como econômico e político<sup>86</sup>.

Além de a escola ser um local de convivência, considerando que por vezes as crianças e adolescentes passam mais tempo com os professores e colegas do que com os próprios pais, as relações neste ambiente são múltiplas e complexas, sendo necessário pensar em abordagens de intervenção e prevenção dos conflitos. Assim, as práticas restaurativas, em especial os Círculos de Construção de Paz, que por sua estrutura e valores de inclusão e igualdade, demonstram ser aptos a produzir os efeitos desejados nas escolas de forma exitosa nas situações preventivas e de intervenção na resolução de conflitos<sup>87</sup>. Como refere Kay Pranis a escola é ambiente de aprender e ensinar, mas não apenas disciplinas curriculares como matemática e português, mas valores e princípios humanos, sendo um ambiente propício à aplicação e ensino das práticas restaurativas:

“Nas escolas, o aprender e o ensinar acontecem de modo natural. Às vezes através de aulas planejadas e dadas por um professor, mas outras vezes pelas palavras ou ações de um colega. As escolas são também locais onde os conflitos acontecem diariamente. Portanto, oferecem o espaço perfeito para ensinar e aprender sobre a resolução de conflitos – e o Círculo é uma ferramenta essencial nesse aprendizado.”<sup>88</sup>

Embora, a aplicação e o ensino das práticas restaurativas no ambiente escolar sejam de suma importância, muitos educadores alegam que a realização dos Círculos de Construção de Paz, bem como de outras formas de Justiça Restaurativa, não são aplicáveis na escola, porque não é possível vencer o conteúdo programático e ainda trabalhar no sentido de promover espaços dialógicos de construção de bons relacionamentos, referindo ainda que as escolas públicas não possuem local adequado para desenvolver estas práticas. No entanto, as formações continuadas nesta temática podem demonstrar que pequenas reuniões restaurativas

---

<sup>86</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. **A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS**. Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito

Idem.

<sup>87</sup> Idem

<sup>88</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010. Tradução: Tônia Van Acker. p.95

podem ser fundamentais para resolver e prevenir conflitos, bem como criar a harmonia no ambiente escolar<sup>89</sup>.

Além disso, no Brasil a Justiça Restaurativa é uma ferramenta pedagógica nas escolas, sendo uma importante ferramenta de trabalho dos educadores, para intervenção e prevenção dos conflitos escolares. Pois, além de facilitar e enriquecer a prática pedagógica dos bons valores, como o respeito, o afeto, e a igualdade, esta ferramenta permite que o educador tenha conhecimento para agir de forma adequada em situações de conflito e violência dentro das escolas, a fim de não alimentar espiral de violência e ensinar às crianças e adolescentes, os valores de uma cultura de paz. Consolidando não apenas uma formação intelectual adequada, mas também uma formação humana muito importante, para que esses sujeitos em desenvolvimento, no futuro, sejam cidadãos mais humanos e afetivos<sup>90</sup>. Ainda, as práticas restaurativas não se limitam a resolver e prevenir conflitos dentro das escolas, mas também tratar outros problemas graves que preocupam os educadores, como a infrequência e evasão escolar durante do ano letivo, ou ainda situações de *Bullying*<sup>91</sup>.

Ademais, a infância e a adolescência são fases da vida de amplo desenvolvimento intelectual e moral, sendo mais fácil a inserção exitosa das práticas restaurativas neste ambiente, bem como a desconstrução da cultura de violência vigente em nossa sociedade, e a inserção de forma duradoura da Cultura de Paz. Na empreitada pela paz no ambiente escolar o educador tem um papel essencial, pois através dele, instrumento formador das crianças e adolescentes, que irão ser ensinadas as práticas de paz<sup>92</sup>. Conforme Sandra Elisabete Porto da Silva, em seu artigo “O educador para a paz - a resolução e prevenção de conflitos por meio da autoexpressão”, o educador de paz é essencial para a formação das crianças e adolescentes e é preciso que tenha consciência desta essencialidade, assim fazendo o seu melhor para aplicar de forma efetiva e correta as práticas restaurativas:

“O Educador para a Paz deve ter clara a sua importância no processo de construção de seres mais humanos, que acreditem nos valores que privilegiem a vida e a

---

<sup>89</sup> COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. **Manual de Práticas Restaurativas: para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino**. Bethlehem: International Institute for Restorative Practices, 2012. Pagina 24.

<sup>90</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. **A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS**. Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito.

<sup>91</sup> AMSTUTZ, Lorraine; MULLET, Judy. **Teoria e Prática: Disciplina Restaurativa para escolas**. São Paulo: Palas Athena, 2012. Pagina 82 e 91.

<sup>92</sup> MACHADO, Cláudia. **Cultura de paz e justiça restaurativa: nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Secretaria Municipal de Educação, 2008.

dignidade humanas nas relações de convivência. Deve-se permitir acreditar, sonhar e esperar... Ter os olhos abertos ao novo, um olhar atento à realidade do aluno e ter a humildade de aprender com ele.”<sup>93</sup>

Assim, quando a Justiça Restaurativa é utilizada como metodologia pedagógica, constrói um ambiente escolar seguro, pacífico, sadio, produtivo, justo e harmônico, apto a promover o pleno desenvolvimento dos alunos, professores e funcionários, onde predomina a Cultura de Paz, o respeito, a humildade, a honestidade, a participação, a interconexão e o empoderamento, promovendo a garantia ao direito fundamental à educação.

Neste contexto, a comunicação não violenta ganha destaque, pois diversas vezes desentendimentos ou palavras agressivas criam e alimentam uma cadeia de violência e agressividade, prejudicando não só o aprendizado dos alunos, mas também o bem-estar de todos que compõem o ambiente escolar, e o uso desta forma de comunicação pacífica clara, e honesta, proporciona uma conexão sincera, afetuosa e empática entre as pessoas, bem como evita estes desentendimentos<sup>94</sup>.

Além disso, as práticas restaurativas no ambiente escolar podem contribuir para concretização do direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal Brasileira de 1988, porque em um ambiente hostil, não é possível o pleno desenvolvimento intelectual, moral e cidadão da criança e do adolescente, nem sua qualificação para o mercado de trabalho, sendo imprescindível a aplicação destas práticas, para construir um ambiente harmônico e pacífico, que garanta o bem estar de todos, assim concretizando este direito constitucional<sup>95</sup>.

Considerando que o professor é fundamental na implementação das práticas restaurativas nas escolas é importante que sejam os primeiros a serem sensibilizados e a receber a capacitação, para que assim, possam utilizá-las como uma ferramenta de educação e construção da paz. O professor, na prática pedagógica, tem uma função para além do ensinar

---

<sup>93</sup> MACHADO, Cláudia (Org.) Cultura de paz e justiça restaurativa: nas escolas municipais de Porto Alegre. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Secretaria Municipal de Educação, 2008. p.142. [Em Linha]. [Consult. 20 set.2021]. Disponível em: <https://silo.tips/download/cultura-de-paz-e-justia-restaurativa>.

<sup>94</sup> ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.



as disciplinas contidas na grade curricular, tem um papel essencial na formação cidadã das crianças e adolescentes, por conseguinte na construção de uma sociedade justa e pacífica<sup>96</sup>.

O grande mestre Paulo Freire<sup>97</sup> afirma que “Nenhuma ação educativa pode prescindir de uma reflexão sobre o homem e de uma análise sobre suas condições culturais. Não há educação fora das sociedades humanas e não há homens isolados.”

Paulo Freire também explica que o educador é fonte de mudança, que como tal, tem o poder de promover mudanças na sociedade e na cultura predominante, como por exemplo, promover a transformação de uma cultura de violência, que vigora nas escolas, em uma Cultura de Paz. Que o educador deve ter consciência deste potencial e da necessidade de promover tais mudanças, através de pequenos atos, consolidando a Educação para a paz. Embora seja necessário compreender que a mudança passa por um processo lento, pois tudo que é novo e desconhecido tem a tendência a enfrentar a resistência das pessoas, o educador precisa assumir de fato seu papel na transformação de paradigmas e saber que ela é possível<sup>98</sup>. Acerca do tema, Paulo Freire ensina que:

“Como subjetividade curiosa, inteligente, interferidora na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre, mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências. Não sou apenas objeto da História, mas seu sujeito igualmente. No mundo da História, da cultura, da política, constato não para me adaptar, mas para mudar. No próprio mundo físico minha constatação não me leva à impotência. O conhecimento sobre os terremotos desenvolveu toda uma engenharia que nos ajuda a sobreviver a eles. Não podemos eliminá-los, mas podemos diminuir os danos que nos causam. Constatando, nos tornamos capazes de intervir na realidade, tarefa incomparavelmente mais complexa e geradora de novos saberes do que simplesmente a de nos adaptar a ela. É por isso também que não me parece possível nem aceitável a posição ingênua ou, pior, astutamente neutra de quem estuda, seja o físico, o biólogo, o sociólogo, o matemático, ou o pensador da educação. Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. Não posso estar no mundo de luvas nas mãos constatando apenas. A acomodação em mim é apenas caminho para a inserção, que implica decisão, escolha, intervenção na realidade.”<sup>99</sup>

Ainda, Paulo Freire destaca a necessidade de que o educador, bem como toda a comunidade escolar valorize e se preocupe com os fatores emocionais, humanos e com a

---

<sup>96</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. **A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS**. Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito.

<sup>97</sup> FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.P.61

<sup>98</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>99</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. P. 30.

harmonia do ambiente escolar, pois ele acredita que ensinar também exige alegria e esperança:

“O meu envolvimento com a prática educativa, sabidamente política, moral, gnosiológica, jamais deixou de ser feito com alegria, o que não significa dizer que tenha invariavelmente podido criá-la nos educandos. Mas, preocupado com ela, enquanto clima ou atmosfera do espaço pedagógico, nunca deixei de estar.”<sup>100</sup>

Não há como se falar em boas práticas na educação sem mencionar o Mestre Paulo Freire, que desde a muito tempo estimulava a cultura de práticas dialógicas e as práticas circulares através das rodas de diálogo e cultura.

Conforme Kay Pranis, os Círculos de Construção de Paz são instrumentos adequados e eficazes na aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, visto que o círculo valoriza o sujeito, criando um espaço potente e seguro para aprender e dialogar de forma pacífica. O procedimento circular inclusive, proporciona que os professores consigam escutar os alunos de uma forma mais clara e segura, o que seria dificultoso em uma conversa fora do círculo, pois muitas vezes os alunos falam todos juntos e de forma desordenada, prejudicando o diálogo e criando ruídos de comunicação. O procedimento do círculo promove uma relação de confiança e segurança entre os participantes, sendo que muitos alunos conseguem desta forma expressar seus sentimentos e necessidades com mais facilidade, possibilitando que os conflitos sejam efetivamente solucionados e prevenindo o surgimento de outros. Assim, Kay Pranis refere que através dos procedimentos restaurativos os alunos descobrem uma nova forma de resolver os conflitos: “O Círculo se torna uma ferramenta essencial para transmitir conhecimento, criar um fórum de diálogo reflexivo e estimular o uso de soluções criativas e pacíficas para os conflitos. As possibilidades são intermináveis.”<sup>101</sup>

Importante trazer a baila que algumas pessoas tem resistência em acreditar que os procedimentos circulares são capazes de mudar as atitudes dos alunos no ambiente escolar, posição natural para pessoas que encontram-se afogadas em um cotidiano baseado em sistemas disciplinares educacionais autoritários e retributivos, baseados na culpa e na punição, em que existe um antagonismo entre os alunos e os professores e demais funcionários, porém, os círculos de construção de paz são uma alternativa real e eficaz para garantir a mudança nas relações escolares, pois ele permite que o ambiente seja mais pacífico, que os alunos

---

<sup>100</sup> *Idem* - p.29.

<sup>101</sup> PRANIS, Kay. Processos Circulares: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2010. Tradução: Tônia Van Acker. P.98.

respeitem as autoridades escolares e se sintam respeitados por elas<sup>102</sup>. Consoante Bob Costello, Joshua Wachtel e Ted Wachtel:

“Os círculos apresentam uma alternativa genuína. O círculo representa uma mudança fundamental na relação entre os alunos e as figuras de autoridade. Ele cria uma atmosfera cooperativa na qual os alunos assumem responsabilidade por seus atos. Os alunos respondem porque sentem-se respeitados e percebem que o que dizem é importante.”<sup>103</sup>

Nesse mesmo sentido, Howard Zehr, reforça a importância de amoldar o procedimento restaurativo ao ambiente escolar, visto que não existe apenas um tipo de Círculo de Construção de Paz, ele pode ser organizado de acordo com as necessidades a serem atendidas, o ambiente e os indivíduos que irão participar, seguindo sempre os princípios da Justiça Restaurativa e da cultura de paz:

“As escolas têm se tornado um local importante de aplicação das práticas restaurativas. Apesar de terem muitas semelhanças com os programas de Justiça Restaurativa no âmbito criminal, as abordagens utilizadas no contexto pedagógico devem necessariamente se amoldar aos contornos do ambiente escolar.”<sup>104</sup>

Um dos desafios parte da necessidade de formação continuada dos professores, preferencialmente direcionada para uma educação para paz partindo da compreensão positiva do conflito, proporcionando o conhecimento necessário nas abordagens conflitivas, que são inerentes a convivência humana. Xésus R. Jares ensina que:

“Ainda que possa parecer paradoxal, o ponto de partida dos programas de formação deve ser a realidade do conflito. O próprio currículo acadêmico deveria ser colocado em prática com base nessa noção. A perspectiva criativa do conflito nos leva a um aspecto central da convivência, a forma de nos relacionarmos com o conflito, por isso a estrutura dos diversos tipos de programas educacionais deve ser concebida a partir dos conflitos e para eles, diferentemente de modelos que pretendem negá-los e silenciá-los.”<sup>105</sup>

Também Jean-Marie Muller refere que é necessário que o educador busque soluções construtivas para os conflitos:

“O educador deve buscar soluções construtivas para os conflitos que surgem, alocando algum espaço para as necessidades e solicitações expressas pela criança: isto ajuda a construir autoconfiança. A construção de autoconfiança não é apenas o

---

<sup>102</sup> COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *Círculos Restaurativos nas escolas: Construindo um sentido de comunidade e melhorando o aprendizado*. Bethlehem: International Institute for Restorative Practices, 2012. p. 96.

<sup>103</sup> *Idem - Ibidem*

<sup>104</sup> ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*. Tradução: Tônia Van Acker. Página 53

<sup>105</sup> JARES, Xésus R. **Educar para paz em tempos difíceis**. Tradução de Elizabete de Moraes Santana – São Paulo: Palas Athena, 2007. p. 169.

fim da educação, mas também o meio. Para ter uma solução positiva do conflito, é preciso que haja participação e cooperação de ambas as partes.”<sup>106</sup>

No entendimento de John Paul Lederach o conflito é inerente aos relacionamentos humanos e é o motivador de mudanças e transformação referindo que:

“No decorrer do meu trabalho, ajudando a buscar reações construtivas aos violentos conflitos na América Central e alhures, fui me convencendo cada vez mais de que boa parte dessa tarefa consistia em procurar maneiras de promover mudanças construtivas. Portanto ‘transformação de conflitos’ parecia expressar melhor esse significado do que termos “resolução” ou “gerenciamento” de conflitos. [...] o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente. Um objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje.”<sup>107</sup>

Verifica-se que embora no Brasil exista uma importante irradiação da Justiça Restaurativa na educação, com possibilidade de prevenção em intervenção para transformação dos conflitos e promoção de valores de boa convivência, existem desafios a serem enfrentados, como a resistência da aplicação no ambiente escolar por parte de gestores e educadores.

No próximo tópico serão abordados os desafios e possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da educação em Portugal.

### **3.2 OS DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO EM PORTUGAL**

Em Portugal incentivar formas proativas e inovadoras de aprender e ensinar, no quadro dos desafios da autonomia e flexibilidade curricular; valorizar escolas que promovam o desenvolvimento de competências essenciais de formação cidadã e reconhecer e valorizar as escolas como lugares privilegiados para o exercício da cidadania ativa, através do desenvolvimento de projetos inseridos no seu projeto educativo e que contribuem para o enriquecimento pessoal dos alunos e da respectiva comunidade educativa, constituem finalidades da política de educação.

---

<sup>106</sup> MULLER, Jean-Marie. **Não violência na educação**. Tradução de Tônia Van Arcker. São Paulo: Palas Athena. 2006. p. 90.

<sup>107</sup> LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena. 2012. p.16-17.

Será abordada a temática dos conflitos, bem como as estratégias (preventivas, de negociação e de mediação) utilizadas na resolução dos mesmos, em contexto escolar. Refletir-se-á sobre as causas, as consequências, os fatores ligados ao risco e à proteção dos conflitos, a prevenção de competências pessoais e sociais e o bullying.

Com relação aos conflitos no contexto escolar em Portugal verifica-se a aplicação da mediação escolar como uma ferramenta possível para intervenção, mas é importante buscar alternativas também para a prevenção destes conflitos, assim, este é um tema atual e de suma relevância, que tem implicação no dia a dia dos alunos e professores, mas também de grande relevância para sociedade como um todo, sendo importante definir o que é violência e o que não é violência, bem como os tipos de conflitos e as implicações que poderão trazer para o contexto da escola. Assim, importante referir que quando o conflito é gerado por uma situação de agressão física ou psicológica, quando alguém tenta demonstrar poder ou opressão sobre outra pessoa no sentido de dominar e impor sua vontade, não através de uma negociação ou comunicação eficaz, onde ambas as partes cheguem ao consenso, mas sim onde uma das partes quer ter vantagem sobre a outra.<sup>108</sup>

No contexto escolar poderá haver diversas situações de conflitos inerentes a este espaço, nesse sentido é importante ter conhecimento de alguns dados nacionais acerca da situação, dados estes disponíveis em levantamento realizado em estudo pela *Health Behaviour in School-aged Children*<sup>109</sup> em colaboração com a Organização Mundial de Saúde que busca fazer um levantamentos acerca do comportamento dos estudantes de quatro em quatro anos para um entendimento da situação concreta em Portugal e a busca de abordagens para o enfrentamento da violência, em especial nos espaços escolares.

Com relação aos tipos de conflitos recorrentes no ambiente escolar, podemos apresentar três grandes grupos que de alguma maneira vão influenciar na aprendizagem, no ambiente escolar e nas relações interpessoais dos diversos sujeitos que compõem a comunidade escolar. Por um lado, verificam-se os conflitos relacionados a indisciplina, tendo como por exemplo, no contexto de sala de aula, a falta de atenção, hiperatividade, linguagem

---

<sup>108</sup> Matos, Margarida Gaspar de [et al.] (2011) - Programa de promoção de competências pessoais e sociais, auto-regulação e capital social com adolescentes. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. ISSN 1647-4120. [Em linha] [Consult. 02 Set. 2021]. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/119>

<sup>109</sup>Matos, et al., 2000-2018, disponíveis em: [www.aventurasocial.com](http://www.aventurasocial.com)), de acordo com o protocolo de aplicação do questionário Health Behaviour in School-aged Children (HBSC). <http://www.fmh.utl.pt/pt/noticias/fmh-e-noticia/item/7831-estudo-health-behaviour-in-school-aged-children-hbsc-oms-internacional-2018> -

inadequada com os pares ou professores, provocando desconcentração e dificuldade de aprendizagem, temos os conflitos mais comuns que são os que aparecem nas relações interpessoais entre os alunos, em que ocorrem agressões físicas ou psicológicas e ainda as situações de conflitos entre os professores e de professores com alunos.<sup>110</sup>

Esta problemática é complexa, pois pode fragilizar o papel do professor e do aluno na escola, tanto a nível pessoal quanto profissional, trazendo prejuízos para toda a comunidade escolar. Os conflitos podem ocorrer dentro da sala de aula ou no recreio, mas todos vão ter reflexo no nível da aprendizagem, bem como do sucesso e permanência na escola. Nesse sentido, as consequências são diversas, podendo impactar no âmbito psicológico, físico, como já referido, no nível de aprendizagem refletindo no futuro destes alunos.<sup>111</sup>

Para compreensão da violência e dos conflitos na escola, é preciso buscar uma abordagem biopsicossocial para ter uma abordagem global, pois existem fatores biológicos, sociais, psicológicos e pessoais, do próprio temperamento de cada criança e adolescente envolvido na situação. Podemos verificar alguns fatores que podem minimizar os comportamentos agressivos e fatores de risco que vão aumentar a agressividade. No nível biológico e comportamental, existem alunos que ter menor probabilidade a comportamentos agressivos e outros que são mais suscetíveis a comportamentos violentos e situações provocadoras. No que diz respeito ao nível social, a relação com a família, quando existe uma relação mais próxima, com uma convivência baseada no afeto, com uma comunicação eficaz, pautada pelo diálogo, com respeito mútuo entre pais e filhos, bem como uma participação mais efetiva dos pais na vida escolar dos filhos, acaba por ocorrer um fator protetivo em relação aos conflitos e violência. Por outro lado, se existe uma dificuldade na comunicação, onde os pais ao invés de se utilizarem de uma educação democrática, promovendo limites baseado no afeto e na autorregulação com autonomia e responsabilidade, tem um modelo educativo autoritário e inconsistente os filhos acabam por desenvolver comportamentos de risco, em especial, comportamentos agressivos.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> Matos, Margarida Gaspar de [et al.] (2011) - Programa de promoção de competências pessoais e sociais, autorregulação e capital social com adolescentes. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. ISSN 1647-4120. [Em linha] [Consult. 02 Set. 2021]. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/119>

<sup>111</sup> *Idem*

<sup>112</sup> Matos, Margarida Gaspar de [et al.] (2011) - Programa de promoção de competências pessoais e sociais, autorregulação e capital social com adolescentes. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. ISSN 1647-4120. [Em linha] [Consult. 02 Set. 2021]. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/119>

Outro fator importante é o exemplo dado pelos adultos, pois quando os pais e professores desenvolvem comportamentos mais agressivos, de poder autoritário, de imposição da sua vontade sem respeitar a vontade dos alunos e filhos, buscando uma construção solidária, os alunos que são sujeitos em desenvolvimento, vão tomar como exemplo e muito provavelmente em situações de conflito vão replicar este mesmo comportamento.<sup>113</sup>

Outro fator importante é a própria a escola, que precisa desenvolver uma abordagem e que os professores sejam vistos como seres humanos com necessidades e sentimentos para que possam ver seus alunos do mesmo modo, investir em formações adequadas para qualificar os profissionais da educação, buscar apoio multidisciplinar, para promover trabalho com alunos no sentido de abordagens de prevenção dos conflitos, juntamente com professores e pais.<sup>114</sup>

Importante ressaltar que o aluno precisa se sentir pertencente e envolvido com o ambiente escolar, participando de programas como a associação de estudantes, projetos que envolvam a comunidade e a escola, proporcionando que o aluno tenha uma rede de suporte mais abrangente que vai diminuir a necessidade do aluno se envolver nas situações de violência como agressor, mas também evitar que se torne vítima uma vez que tem uma rede de apoio mais sólida.<sup>115</sup>

Também importante fator nas situações de conflito e violência na escola é a necessidade que as crianças e adolescentes tem, de pertencimento e aceitação entre os pares e pelos professores, pois um aluno que se sinta excluído pelos demais pode ser levado a um afastamento, refletindo com agressividade e até mesmo a evasão escolar.

Diante dos fatores referidos é importante que toda a comunidade escolar, equipe diretiva, professores e famílias trabalhem em conjunto para que estas causas que podem ser geradoras do conflito e violência na escola sejam reduzidas, promovendo um espaço de harmonia e boa convivência na escola com ferramentas de prevenção e intervenção dos conflitos.

Para tanto, diante dos desafios já expostos é necessário desenvolver estratégias para lidar com as situações de conflito e violência, que por se tratar de situações complexas se faz

---

<sup>113</sup> *Idem*

<sup>114</sup> *Idem*

<sup>115</sup> *Idem*

necessário pensar em intervenções que sejam ecológicas, ou seja que promovam efeitos nos vários níveis de convivência da comunidade escolar, sejam nas crianças e adolescentes, representados pelos alunos, sejam nos adultos, representados pelos professores e famílias, promovendo reflexos na escola e no entorno dela. Assim, é preciso fazer uma intervenção ecológica baseada nos dados, tanto qualitativos quanto quantitativos, promovendo ações com foco na prevenção, de forma mais global, no sentido de proporcionar que alunos e professores desenvolvam competências necessárias para saberem lidar de uma forma mais adequada com as questões de conflito e das relações interpessoais e depois poder se utilizar de estratégias concretas como a negociação e mediação de conflitos, porém esta intervenção deve ser um processo precoce e de forma continuada, pois a intervenção não deve somente ocorrer quando há um problema, mas durante todo o ano letivo, trabalhando na promoção de diálogos sobre o tema, facilitando a comunicação sobre estas abordagens, para que as pessoas tenham conhecimento como se dá esta abordagem e a quem devem recorrer para buscar uma solução adequada para seus conflitos, evitando que a situação evolua reverberando a violência. Para isso é importante que os alunos tenham desenvolvidas competências pessoais e sociais, em vários níveis, portanto competências cognitivas, para saberem avaliar situações e buscarem a forma mais adequada de intervenção, competências comportamentais, para saberem utilizar a assertividade ao invés da reatividade ou passividade, a negociação e o comportamento proativo no sentido de buscar soluções, adequadas para cada situação. Competências emocionais, para regulação das emoções da impulsividade e estado emocional buscando aprimorar as relações no ambiente escolar. <sup>116</sup>

Diante de todo o exposto, é importante referir que é preciso manter a motivação em participar das ações de prevenção e intervenção da resolução dos conflitos, pois mesmo tendo todas as competências presentes, os alunos podem se sentir desmotivados em participar caso sintam que não vale à pena se portarem de uma maneira mais adequada e buscarem relações mais saudáveis se não são valorizados ou reconhecidos por isso.

Como podemos observar a comunidade escolar como um todo, apresenta um campo fértil para aplicação de programas de justiça restaurativa, no entanto o que se percebe são iniciativas com abordagens restaurativas, mas não são aplicados os procedimentos restaurativos em si, podendo ser esse um dos desafios observados.

---

<sup>116</sup> Matos, Margarida Gaspar de [et al.] (2011) - Programa de promoção de competências pessoais e sociais, auto-regulação e capital social com adolescentes. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. ISSN 1647-4120. [Em linha] [Consult. 02 Set. 2021]. Disponível em: <http://repositorio.ulsiada.pt/handle/11067/119>



Passamos a apresentar no próximo capítulo programas de justiça restaurativa como política pública de enfrentamento da violência como garantia de direito no âmbito da educação no Brasil e em Portugal.

#### **4. PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO**

Existem experiências surpreendentes de programas de Justiça Restaurativa como política pública de enfrentamento da violência buscando a efetividade na garantia de direitos no âmbito da educação, o que promove possibilidade de disseminar as práticas restaurativas para que cada vez mais pessoas tenham conhecimento da potência dos processos circulares para construir relacionamentos saudáveis na escola, promovendo conexão e vínculos que favorecem o sucesso e a permanência dos alunos na escola.

Com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no ambiente escolar é possível mudar as lentes e pensar em abordagens de práticas restaurativas como resposta as situações conflitivas ou indisciplinadas partindo de um espaço empático e compassivo, onde a gestão é efetivamente compartilhada, em uma relação de corresponsabilidade ao invés de uma abordagem punitiva com decisões verticais que demonstram relação de poder centralizado e coercitivo.

Para o sucesso de qualquer programa é importante que a possibilidade seja construída juntamente com a comunidade escolar, respeitando as necessidades de cada contexto e para isso é possível se utilizar da janela da disciplina social, proposta por Bob Costello, Joshua Wachtel e Ted Wachtel,<sup>117</sup> que sugerem que os educadores ou outras pessoas com autoridade no ambiente escolar aproveitem ao máximo dos eixos da janela da disciplina social que sugerem altos níveis de apoio e suporte e também de limites e responsabilização.

A Janela da Disciplina Social demonstra que as Práticas Restaurativas têm como premissa básica no ambiente escolar que as pessoas (alunos, funcionários e professores) se sintam felizes e tenham mais possibilidades de mudanças positivas quando as pessoas que possuem uma posição hierarquicamente superior (Diretores, Coordenadores, Professores,

---

<sup>117</sup> COSTELLO, Bob de; WCHTEL, Joshua; WCHTEL, Ted. Manual de Práticas Restaurativas – para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino. International Institute for Restorative Practices. Bethlehem. USA. 2012. p.54-55.

Orientadores Educacionais) realizem propostas “com” eles, em vez de “contra” eles ou “para” eles. Podemos dizer que as pessoas se sentem parte do processo, corresponsáveis com as ações propostas, sendo uma ótima proposta para promoção das normas de convivência na escola, as quais precisam necessariamente ser desenvolvidas e pensadas com toda a comunidade escolar e não para a comunidade escolar, impostas com viés punitivo e retributivo.<sup>118</sup>

Cabe registrar que no que se refere as abordagens restaurativas, Ted Wachtel, Terry O’Connell e Bem Wachtell referem que os educadores, quando se apropriam das práticas restaurativas ao invés de aplicar punições, passam a lidar com situações conflitivas no ambiente escolar fazendo com que os alunos reflitam sobre os atos cometidos, assim como quem foi afetado e como poderiam reparar os danos causados.<sup>119</sup>

Registram ainda os autores que desenvolveram a “Janela da Disciplina Social” para descrever sua compreensão sobre as estratégias restaurativas:

“Aqueles que usam apenas grande controle em resposta a transgressões, mas fornecem pouco apoio, são “punitivos”. Seu estilo de liderança é “autoritário”, pois basicamente fazem coisas CONTRA as pessoas.

Aqueles que apenas respondem a transgressões com grande apoio e pouco controle são “permissivos”. Seu estilo de liderança é “paternalista”, pois basicamente fazem coisas PARA as pessoas.

O líder negligente, que faz NADA em resposta a transgressões, é simplesmente “irresponsável”.

Aqueles que respondem a transgressão tanto com grande controle como grande apoio são “restaurativos”. Seu estilo de liderança é “apoiador”, pois fazem coisas “COM” as pessoas. Apesar de terem autoridade, eles se empenham e delegam poder às pessoas, permitindo que sejam ouvidas e tenham voz no resultado.”<sup>120</sup>

A Justiça Restaurativa estimula valores e princípios que se usam de abordagens inclusivas e solidárias para convivência. Essas abordagens restaurativas que são legítimas e acolhem as necessidades de todos da comunidade escolar, em especial daqueles que são estigmatizados, oprimidos ou vítima de violência.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> COSTELLO, Bob de; WCHTEL, Joshua; WCHTEL, Ted. *Círculos Restaurativos nas escolas – construindo um sentido de comunidade e melhorando o aprendizado*. International Institute for Restorative Practices. Bethlehem. USA. 2011. p.10.

<sup>119</sup> WACHTELL Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTELL, Ben. *Justiça Restaurativa – Reuniões de Justiça Restaurativa e Guia de Reuniões Restaurativas*. International Institute for Restorative Practices. Bethlehem. USA. 2010. p.161.

<sup>120</sup> *Idem* - p.162-163.

<sup>121</sup> AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina Restaurativa para escolas, responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2012. p.34.

Nos tópicos a seguir serão apresentadas algumas experiências de programas de justiça restaurativa na educação no Brasil e em Portugal.

#### **4.1 EXPERIÊNCIAS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVAS NA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDOS NO BRASIL**

Neste tópico serão apresentados alguns programas e projetos que vem sendo desenvolvido no Brasil, no âmbito da educação, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, na cidade de Santos, em São Paulo e na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Passamos a apresentar a experiência da cidade de Santa Maria, na região central do Rio Grande do Sul, desenvolvida pelo Ministério Público Estadual, inicialmente pela Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude, tendo continuidade com a Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria.<sup>122</sup>

O primeiro projeto de disseminação da Justiça Restaurativa na cidade de Santa Maria, foi denominado “A Escola e os Desafios da Sociedade Contemporânea – A Missão dos Educadores”, o qual ocorreu em 2010, que foi realizado em parceria da 8ª Coordenadoria Regional de Educação, com a Secretaria Municipal de Educação de Santa Maria e a 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e Juventude de Santa Maria, o qual teve como objetivo a prevenção de conflitos e a disseminação da cultura de paz e não violência em duas escolas estaduais e duas escolas municipais. O segundo projeto foi denominado “Práticas Restaurativas: uma alternativa à resolução de conflitos”, o qual buscou dar continuidade ao projeto anterior, tendo como instituição responsável o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria, com o objetivo de implantar as práticas restaurativas em mais oito escolas públicas de Santa Maria.<sup>123</sup>

O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, através da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, deu continuidade aos projetos já referidos, com

---

<sup>122</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS. Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito. [Em Linha]. [Consult. 25 nov 2021]. <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-implementacao-da-justica-restaurativa-como-cultura-de-paz-nas-escolas-publicas-do-municipio-de-santa-mariars/>>

<sup>123</sup> SILVA, Isabel Cristina Martins. **A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS.** Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12 .Ano 2015. Direito. [Em Linha]. [Consult. 25 agosto 2021]. <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-implementacao-da-justica-restaurativa-como-cultura-de-paz-nas-escolas-publicas-do-municipio-de-santa-mariars/>>

o objetivo de proporcionar que as escolas se apropriassem de abordagem de gestão de conflito e prevenção da violência no ambiente escolar, considerando que estas situações quando não enfrentadas adequadamente, prejudicam gravemente o aprendizado dos alunos, nesse sentido deu início à uma série de seminários de monitoramento e planejamento acerca da Justiça Restaurativa nas escolas. Inicialmente era realizado um processo de sensibilização aos professores e equipes diretivas das escolas públicas e posteriormente, em 2014 passou a ser ofertado curso de capacitação aos educadores e profissionais da rede de proteção integral da infância e juventude, para que realizassem práticas restaurativas nas escolas e nas suas instituições de atuação, o referido curso foi oferecido para 44 municípios de abrangência da Promotoria Regional de Educação de Santa Maria, com apoio da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), Instituição de Ensino Superior responsável pela certificação dos participantes do curso. A proposta era de que o curso fosse uma atividade permanente da Promotoria de Justiça, mantendo o apoio da Faculdade de Direito de Santa Maria.<sup>124</sup> Com o fito de aparelhar as escolas e demais instituições da rede de proteção da infância e juventude, para que os conflitos possam ser resolvidos dentro da própria escola, como já referido, construindo um ambiente escolar harmônico, baseado em diálogo e em uma cultura de paz. A realização deste curso de capacitação foi de grande relevância para formar uma rede de cultura de paz e propagar as práticas restaurativas, uma vez que todos os que foram capacitados, tornaram-se multiplicadores da Justiça Restaurativa em seus municípios.<sup>125</sup>

Esta continuidade foi de suma importância para fomentar a Justiça Restaurativa como política pública, em especial no âmbito da educação, conforme refere Rosângela Corrêa da Rosa, Promotora de Justiça na Promotoria Regional de Educação de Santa Maria, do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

“No desempenho das atividades profissionais no Ministério Público do RS, constatou-se que o maior número de problemas na escola, inclusive os que resultam em exclusão escolar, são produto da violência, explícita ou silenciosa. Os próprios profissionais da educação, [...], são vítimas dessa violência, verificada no número crescente de licenças saúde.

Entendendo que a violência escolar não pode ser simplesmente um caso de polícia e procurando encontrar um caminho para subsidiar os professores no enfrentamento da problemática da violência na escola – inclusive bullying – nos deparamos com as práticas restaurativas.

---

<sup>124</sup>PISTOIA, Cristiane Debus; SILVA, Isabel Cristina Martins. **Práticas Restaurativas: uma metodologia ao alcance do educador**. Porto Alegre: Ediplat, 2017. p.67-76

<sup>125</sup> TV SANTA MARIA. Vídeo. Entrevista Santa Maria Agora - 15 de outubro - Ministério Público – Educação, com a assessora Cristina Martins e a promotora Rosângela Correa da Rosa ambas da Promotoria Regional de Educação. [Em Linha]. [Consult. 25 agosto 2021]. <https://www.youtube.com/watch?v=N0iKmq5XhMQ>

Desde então, procuramos suprir a lacuna na formação dos educadores para resolução dos conflitos [...] proporcionando cursos de formação em práticas restaurativas, que contemplem teoria e prática.

A educação não pode tudo. A Constituição não pode tudo. Mas a Lei Maior do País e a educação podem muita coisa e, juntas, podem mais. A inclusão escolar de todas as crianças e adolescentes brasileiros, em uma opção política e cultural preventiva, de educar para não punir, é um desafio que exige uma atuação coletiva de pais, educadores, gestores públicos e operadores jurídicos.”<sup>126</sup>

O Curso de “Iniciação em Práticas Restaurativas: a educação entrelaçando redes”, promovido pela Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria em parceria com a Faculdade de Direito de Santa Maria teve sua primeira edição no ano de 2014 e sua última edição presencial no ano de 2019, sendo realizadas seis edições do referido curso. Diante do caminho percorrido, no ano de 2017, o município de Santa Maria implementou o Programa de Práticas Restaurativas nas Escolas através da Lei n.º 6.185/2017<sup>127</sup> e atualmente, dos 44 municípios de abrangência da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, 10 municípios possuem Lei Municipal que implementam o Programa de Práticas Restaurativas nas escolas. Assim, a Promotoria de Justiça Regional de Educação passou a ofertar o curso diretamente para os municípios que possuem a lei municipal, para fins de potencializar a abordagem das práticas restaurativas nas escolas e fomentar a efetividade da política pública. Nos anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia pelo COVID-19, as formações passaram a ser na modalidade virtual.<sup>128</sup>

A Justiça Restaurativa no âmbito da educação na cidade de Santos em São Paulo está em franco desenvolvimento, mas iniciou sua trajetória com o Programa Municipal de Justiça Restaurativa, no ano de 2014 e ocorre até os dias de hoje. Foi elaborado material de divulgação, composto por 100 páginas, traz 19 depoimentos, nove entrevistas, além de outras informações sobre a iniciativa. A publicação está disponível no Portal da Educação<sup>129</sup>.

---

<sup>126</sup> PISTOIA, Cristiane Debus; SILVA, Isabel Cristina Martins. Práticas Restaurativas: uma metodologia ao alcance do educador. Porto Alegre: Ediplat, 2017. p.07-10

<sup>127</sup> Lei n.º 6.185/2017 – Lei Municipal que implementa o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas de Santa Maria. [Em Linha]. [Consult. 20 Set. 2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2017/618/6185/lei-ordinaria-n-6185-2017-cria-o-programa-municipal-de-praticas-restaurativas-nas-escolas-de-santa-maria-e-da-outras-providencias>

<sup>128</sup> MATGE, Pâmela Rrubin. Curso de Práticas Restaurativas é ofertado à distância em Santa Maria e Santiago. Notícia do Jornal Diário, de Santa Maria, RS. [Em Linha] Consult 26 set 2021]. <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/curso-de-pr%C3%A1ticas-restaurativas-%C3%A9-ofertado-a-dist%C3%A2ncia-em-santa-maria-e-santiago-1.2252754>

<sup>129</sup> Linha do Tempo da Justiça Restaurativa de Santos é uma publicação do Núcleo de Educação para a Paz - NEP/SEDUC da Prefeitura Municipal de Santos - **Justiça Restaurativa – Uma História Santista**. [Em Linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: [https://www.santos.sp.gov.br/static/files\\_www/files/portal\\_files/seduc/justica\\_restaurativa/revista\\_jr-final-revisao\\_final\\_14-07-21-versao04.pdf](https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/seduc/justica_restaurativa/revista_jr-final-revisao_final_14-07-21-versao04.pdf)

A Coordenadora do Programa, Professora Liliane Rezende refere a importância de registrar as ações realizadas e poder compartilhar as experiências deste programa que é referência no Brasil:

“Nossa intenção é mostrar não somente as ações realizadas, mas falar sobre as pessoas envolvidas e suas contribuições, sobre o trabalho coletivo na construção da cultura de paz. A atuação do programa é contínua e conhecer a história é essencial para entender os passos dados até aqui, valorizar os esforços e projetar caminhos futuros.”<sup>130</sup>

Segundo os registros trazidos no material de divulgação, os representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tiveram um envolvimento ativo no programa e, aos poucos, a ação foi ganhando espaço e reconhecimento. O referido programa teve início em 2014 em nove escolas municipais. Atualmente, está presente em todas as 86 unidades escolares da rede municipal de ensino. Foi em 2017, com a lei n.º 3.371/ 2017, que a Justiça Restaurativa se tornou política pública.<sup>131</sup>

A Coordenadora do Programa, Liliane Rezende explica que:

“[...]em 2018, foi criado o Núcleo de Educação para a Paz (NEP), da Secretaria de Educação. “Em 2019, foram inaugurados o primeiro Núcleo de Justiça Restaurativa no Poder Legislativo do Brasil e o núcleo no Poder Judiciário. Em setembro de 2020, foi criado o 4º Núcleo Universitário de Práticas Restaurativas ‘Prof.ª Nilza Pirilo Teixeira’, na Unisanta. Além disso, temos quatro escolas municipais com núcleos da paz, viabilizados por meio da parceria com o Rotary Club Santos Boqueirão. O programa, feito de forma interinstitucional, é uma referência brasileira”, completou.”<sup>132</sup>

O programa tem como conceito de Justiça Restaurativa um modelo de prevenção e solução de conflitos, por meio da restauração do dano causado, do diálogo e entendimento entre os envolvidos, e não a punição. O programa incentiva o bom relacionamento entre as pessoas e propaga a cultura de paz, por meio de formações, círculos de convivência e diversas atividades e eventos. “Ao longo desses anos, formamos os grupos de facilitadores e multiplicadores, responsáveis por colocar em prática os conceitos da Justiça Restaurativa em seus campos de atuação”, informou a coordenadora Liliane Rezende<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> *Idem*

<sup>131</sup> Linha do Tempo da Justiça Restaurativa de Santos é uma publicação do Núcleo de Educação para a Paz - NEP/SEDUC da Prefeitura Municipal de Santos - Justiça Restaurativa – Uma História Santista. [Em Linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: [https://www.santos.sp.gov.br/static/files\\_www/files/portal\\_files/seduc/justica\\_restaurativa/revista\\_jr-final-revisao\\_final\\_14-07-21-versao04.pdf](https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/seduc/justica_restaurativa/revista_jr-final-revisao_final_14-07-21-versao04.pdf) .

<sup>132</sup> *Idem*

<sup>133</sup> *Idem*

Em abril de 2005 foi realizado, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, o “1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa – O braço da cultura de paz na Justiça” ([www.justicarestaurativa.com](http://www.justicarestaurativa.com)), que reuniu profissionais de diversas áreas, com predomínio da área jurídica, oriundos de diferentes pontos do país.<sup>134</sup>

Ao final do encontro foi elaborada a “Carta de Araçatuba”, documento que buscava alinhar, pela primeira vez no Brasil, um consenso mínimo acerca dos princípios e valores da Justiça Restaurativa entre aqueles que vêm estudando e implementando as práticas restaurativas em território nacional. O juiz Egberto Penido e a advogada Adriana Jandelli, coordenadora à época da Comissão da Infância e da Juventude da OAB/ Santos, participaram do evento e trouxeram essa nova visão para o município.<sup>135</sup>

A partir daí foram criados projetos-piloto de Justiça Restaurativa em escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo. O objetivo era auxiliar na prevenção e diminuição do agravamento dos conflitos dentro das unidades de educação. Hoje, Santos virou referência em todo o Brasil.<sup>136</sup>

A Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais<sup>137</sup>, iniciou sua trajetória através do Programa Nós - Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares, que visa à capacitação de uma equipe em cada escola voluntária, equipe essa que, uma vez treinada, estará apta a facilitar, de maneira técnica, processos restaurativos de tratamento dos conflitos surgidos na escola<sup>138</sup>.

Conforme Daniele de Guimarães Germano Arlé, Promotora de Justiça, no Ministério Público de Minas Gerais e Coordenadora da Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte:

---

<sup>134</sup> Linha do Tempo da Justiça Restaurativa de Santos é uma publicação do Núcleo de Educação para a Paz - NEP/SEDUC da Prefeitura Municipal de Santos - Justiça Restaurativa – Uma História Santista. [Em Linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: [https://www.santos.sp.gov.br/static/files\\_www/files/portal\\_files/seduc/justica\\_restaurativa/revista\\_jr-final-revisao\\_final\\_14-07-21-versao04.pdf](https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/files/portal_files/seduc/justica_restaurativa/revista_jr-final-revisao_final_14-07-21-versao04.pdf)

<sup>135</sup> *Idem*

<sup>136</sup> *Idem*

<sup>137</sup> ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro** – 1ª Ed. – Belo Horizonte – São Paulo: D’Plácido, 2020. p.151-181

<sup>138</sup> JAYME, Fernando Gonzaga; ARAÚJO, Mayara Carvalho. Projeto Ciranda-UFMG – Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (Coord.). [Em linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>

“O Programa Nós - Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares - Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte é um programa desenvolvido pela Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas, tendo sido construído a múltiplas mãos e corações, que acreditam no poder que Nós temos para transformar conflitos em oportunidades de mudança e tecer uma nova realidade social, nova realidade esta que tem como pressuposto necessário a restauração do poder da escola em nossa sociedade.”<sup>139</sup>

O Programa Nós a Justiça Restaurativa se propõe a satisfazer as pessoas afetadas por um ato danoso, seus autores e as respectivas comunidades de apoio. Por meio do diálogo, busca transformar situações conflitivas em relações de cooperação e construção. O propósito da justiça restaurativa é a restauração das vítimas, ofensores e comunidade, e a reparação dos danos provocados pelo conflito.<sup>140</sup>

A adoção de justiça restaurativa na escola, para o Programa NÓS, tem o objetivo de inserir, na nossa sociedade, mais uma metodologia com prometida com a educação cidadã. Ela desenvolve a alteridade e possibilita a formação de sujeitos autônomos, capazes de assumir a responsabilidade por seus atos e aptos a restaurar os danos produzidos.<sup>141</sup>

## **4.2 EXPERIÊNCIAS DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EDUCAÇÃO DESENVOLVIDOS EM PORTUGAL**

Importante registrar que nas pesquisas realizadas não foi possível perceber programas ou experiências de Justiça Restaurativa na Educação em Portugal, mais foi possível perceber que o Ministério da Educação através da Direção-Geral da Educação incentiva e estimula o desenvolvimento de projetos no ambiente escolar com abordagens restaurativas, que buscam desenvolver as competências necessárias para uma boa convivência na escola, desenvolvendo habilidades de prevenção e intervenção nas situações de conflito por meio do diálogo.

Passamos a apresentar alguns projetos que são destaques no sítio da Direção-Geral da Educação em Portugal<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup> JAYME, Fernando Gonzaga; ARAÚJO, Mayara Carvalho. Projeto Ciranda-UFMG – Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (Coord.). [Em linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>

<sup>140</sup> *Idem*

<sup>141</sup> *Idem*

<sup>142</sup> Direção-Geral da Educação em Portugal. [Em linha]. [Consult. 10 set 2021]. Disponível em: <http://www.dge.mec.pt/portefolio-de-praticas>



O Projeto MinUp utiliza o método de atenção plena “*mindfulness*” para promover mudanças comportamentais e cognitivas nas escolas da Marinha Grande do Poente, tendo como objetivo: melhorar o autocontrole do aluno e das suas competências de autorregulação; fortalecer a resiliência dos alunos e da tomada de decisão; apoiar o entusiasmo dos alunos para aprender; aumentar o sucesso escolar dos alunos; desenvolver competências sociais positivas (empatia e compaixão, paciência e generosidade); desenvolvimento das capacidades de atenção e concentração; redução dos conflitos entre pares.

O MindUP é um programa compreensivo, baseado em evidência científica, que foi estudado em sala de aula. O programa promove a consciência socioemocional, aumenta o bem-estar psicológico e promove o sucesso escolar. É composto por 15 sessões de fácil implementação. Cada sessão do MindUP<sup>143</sup> começa com informação científica sobre o cérebro, seguida de uma atividade na qual os alunos podem ver exemplos concretos sobre como o cérebro funciona, relativamente a cada área específica de concentração. Para além do desenvolvimento das 15 sessões, o programa integra o exercício diário da “prática central” que consiste na atenção plena no som e na respiração em três momentos ao longo do dia: à chegada à escola de manhã, após o almoço e antes de ir embora.<sup>144</sup>

Neste Projeto as turmas trabalham no Código de Conduta no Agrupamento de Escolas Santo António om o objetivo de reduzir a indisciplina e melhorar as aprendizagens, na escola sede é implementado um código de conduta, que foi elaborado no ano letivo passado, com a intervenção dos delegados de turma, das turmas e dos respetivos diretores de turma.

O mesmo se passa nas escolas do 1.º ciclo, onde cada turma estabelece as regras que orientam o seu dia a dia e que passam pela assiduidade, a pontualidade, pelas regras de intervenção na aula e pelo respeito pelos outros, pelos materiais e pelo espaço.<sup>145</sup>

Outra experiência importante é o Plano de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*: Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência. – Para este plano, todas as

---

<sup>143</sup> Notícia: O MINDFULNESS A MUDAR AS ESCOLAS DA MARINHA GRANDE. 2015. [Em Linha] [Consult. 13 de set. 2021]. Disponível em: <http://148.69.129.62/pm/2015/12/09/o-mindfulness-a-mudar-as-escolas-da-marinha-grande/>

<sup>144</sup> Direção-Geral da Educação em Portugal. [Em linha]. [Consult. 10 set 2021]. Disponível em: <http://www.dge.mec.pt/portefolio-de-praticas>

<sup>145</sup> Agrupamento de Escolas Santo António – [Em Linha]. [Consult. 13 de set 2021].

Disponível em: <http://www.escolasdestantonio.edu.pt/turmas-trabalham-o-codigo-de-conduta/>

formas de violência escolar violam o direito fundamental à educação e nenhum país pode atingir uma educação inclusiva e de qualidade se os alunos estiverem expostos à violência. Acresce que, a violência escolar, onde se enquadram o *bullying* e o *ciberbullying*, pode ainda afetar seriamente a saúde e o bem-estar das crianças e dos adolescentes, com consequências negativas que podem persistir até à idade adulta. Por sua vez, a Escola reúne um ambiente propício à aprendizagem e ao desenvolvimento de competências, nomeadamente no âmbito da Estratégia de Educação para a Cidadania, onde os alunos adquirem as múltiplas literacias que precisam de mobilizar para um relacionamento saudável.<sup>146</sup>

Assim, preocupado e atento aos fenômenos do *bullying* e do *ciberbullying* que, de acordo com as Nações Unidas, afetam uma em cada três crianças/jovens, o Ministério da Educação decidiu impulsionar um “Plano de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Ciberbullying*” nas escolas. Este plano tem associada a campanha “Escola Sem *Bullying*. Escola Sem Violência”, que se configura como um importante instrumento de sensibilização, prevenção e intervenção, destinado a toda a comunidade educativa, com vista à erradicação deste fenómeno.<sup>147</sup>

O “Plano Escola Sem *Bullying*. Escola Sem Violência”, implementado pelas escolas, já no ano letivo 2019/2020, se desenvolveu a partir de um diagnóstico que permita identificar necessidades; incluir um plano de ação em torno de estratégias e de atividades que sensibilizem para a diversidade de comportamentos agressivos, em idade escolar; contribuir para a identificação de sinais de alerta, que indiciem o envolvimento em comportamentos de *bullying* e/ou de *ciberbullying*; constituir-se como um auxiliar de apoio às escolas, com vista à utilização de diferentes abordagens de prevenção e intervenção, face ao *bullying* e ao *ciberbullying*; e ser elaborado de modo a incentivar, reconhecer e divulgar práticas de referência.<sup>148</sup>

Esta iniciativa tem os diretores, os docentes e o pessoal não docentes como aliados indispensáveis. Neste âmbito, o Ministério da Educação desafia todos os diretores de

---

<sup>146</sup> Direção-Geral de Educação. [Em linha] [Consult. 14 de set. 2021]. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/plano-de-prevencao-e-combate-ao-bullying-e-ao-ciberbullying-escola-sem-bullying-escola-sem>

<sup>147</sup> *Idem*

<sup>148</sup> Agrupamento de Escolas Santo António – [Em Linha]. [Consult. 13 de set 2021]. Disponível em: <http://www.escolasdestantonio.edu.pt/turmas-trabalham-o-codigo-de-conduta/>  
Direção-Geral de Educação. [Em linha] [Consult. 14 de set. 2021]. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/plano-de-prevencao-e-combate-ao-bullying-e-ao-ciberbullying-escola-sem-bullying-escola-sem>

Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas a elegerem a semana de 14 a 18 de outubro, véspera do Dia Mundial de Combate ao Bullying, como Semana “Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência”<sup>149</sup>, mas na perspectiva de que o plano de prevenção seja trabalhado e executado ao longo de todo o ano letivo.<sup>150</sup>

Pelo exposto se verifica uma abordagem restaurativa em todos os projetos ou programas desenvolvidos no âmbito da educação, mesmo que não tenha se observado a aplicação direta dos procedimentos da Justiça Restaurativa, cabendo a possibilidade do desenvolvimento de um Programa de Justiça Restaurativa na Educação em Portugal para complementar e aprimorar os programas que já vem sendo utilizados.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou apresentar a Justiça Restaurativa como uma abordagem viável de garantia do direito fundamental à educação no Brasil e em Portugal, considerando que ao proporcionar ambientes escolares harmônicos e saudáveis é possível que os índices de evasão sejam reduzidos.

Para isso, inicialmente foi apresentado conceito e evolução histórica da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico e da educação no Brasil e em Portugal, bem como foram apresentadas as possibilidades e os desafios da aplicação da Justiça Restaurativa na gestão de conflitos e enfrentamento da violência no ambiente escolar, como forma de garantir o direito fundamental à educação, ficando claro que em ambos os países existem desafios característicos e próprios da sua caminhada.

Observou-se que os desafios que cercam a Justiça Restaurativa, passam pela resistência da sua aplicação por se tratar de um novo paradigma, e a tendência de resistência as mudanças é um processo natural, sendo compreensível a dificuldade de aceitação da

---

<sup>149</sup> Semana “Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência”. [Em linha]. [Consult. 14 Set. 2021]. Disponível em: <https://www.sembullyingsemviolencia.edu.gov.pt/>

<sup>150</sup> Agrupamento de Escolas Santo António – [Em Linha]. [Consult. 13 de set 2021].

Disponível em: <http://www.escolasdestantonio.edu.pt/turmas-trabalham-o-codigo-de-conduta/>

Direção-Geral de Educação. [Em linha] [Consult. 14 de set. 2021]. Disponível em:

<https://www.dge.mec.pt/noticias/plano-de-prevencao-e-combate-ao-bullying-e-ao-ciberbullying-escola-sem-bullying-escola-sem>

mudança de uma cultura de guerra, tão arraigada, para uma cultura de paz, de uma cultura da punição, para uma cultura de restauração, de uma cultura da coerção para coesão.

Podemos observar que existem experiências positivas no Brasil no sentido de aplicação da Justiça Restaurativa na educação o que proporciona o avanço para promoção de uma política pública nesse sentido, com alguns municípios avançando e formalizando seus programas de práticas restaurativas através de leis municipais.

Também se verificou que tanto no Brasil quanto em Portugal a caminhada da Justiça Restaurativa teve início com o impulso das normativas internacionais, tendo um movimento mais robusto no Brasil do que em Portugal, em especial no que diz respeito a Justiça Restaurativa na educação que foi o foco desta pesquisa.

É importante referir que os dois países buscam promover ações para cumprir as normativas internacionais no que diz respeito as metas para garantir o direito fundamental à educação com qualidade.

Registre-se que embora nesta pesquisa não tenham sido identificados em Portugal, programas que aplicam a Justiça Restaurativa na educação foi possível observar projetos estimulados pelo Ministério da Educação que fomentam a cultura da paz no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências socioemocionais e cognitivas para que a comunidade escolar tenha capacidade autônoma de transformação dos conflitos.

Com o presente estudo, foi possível perceber a necessidade de monitoramento e supervisão dos programas que vem sendo desenvolvidos, bem como a necessidade de estimular as parcerias institucionais, buscando a contribuição das Instituições de Ensino Superior as quais aparecem na maioria das experiências apresentadas, seja no Brasil ou em Portugal como apoiadoras e disseminadoras do conhecimento, proporcionando aliar a teoria à prática e a prática à teoria.

Por fim, foi possível perceber a importância da disseminação do conhecimento sobre a Justiça Restaurativa e seu uso como ferramenta possível para o desenvolvimento de uma boa convivência no ambiente escolar na busca da efetivação da garantia do direito fundamental à educação através da permanência e aprendizagem das crianças e adolescentes em um ambiente escolar saudável e de boa convivência, porém a proposta precisa ser apresentada

como uma possibilidade, promovendo a sensibilização da comunidade escolar, para posteriormente buscar a capacitação e aplicação da Justiça Restaurativa na educação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO EDUCATIVA (São Paulo). **A implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil e os desafios das metas em educação.** São Paulo: Ação educativa, 2017. 32 p. [Em linha]. [Consult. 27 Set 2021]. Disponível em: <[http://acaoeducativa.org.br/wpcontent/uploads/2017/02/implementa%C3%A7%C3%A3o\\_ODS\\_Brasil.pdf](http://acaoeducativa.org.br/wpcontent/uploads/2017/02/implementa%C3%A7%C3%A3o_ODS_Brasil.pdf)>.

ALMEIDA, Luís (Ed.). **Direito à educação, direito à esperança: guia de conteúdos.** Lisboa: Fundação Gonçalo da Silveira, 2016. 16 p. Disponível em: <<https://fgs.org.pt/wpcontent/uploads/2014/05/GUIA-CONTEUDOS-PT.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

ANTUNES, Fátima. **Globalização, europeização e especificidade educativa portuguesa: A estruturação global de uma inovação nacional.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 70, p.101-125, 1 dez. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4000/rccs.1051>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

AMADO, Casimiro Manuel Martins. **História da pedagogia e da educação.** Évora: Universidade de Évora, 2007. Disponível em: <<http://home.dpe.uevora.pt/~casimiro/HPE-%20Guiao%20-%20tudo.pdf>>. Acesso em: 28 mar 2018.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro** – 1ª Ed. – Belo Horizonte – São Paulo: D'Plácido, 2020.

AERTSEN, Ivo. **“Nova Justiça na Europa: Justiça Restaurativa” in Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crimes na Europa Seminário Internacional**

- DIKÊ.** Lisboa, 11 e 12 de setembro de 2003 (coord.: Frederico Moyano Marques e Faye Farr), Lisboa: APAV., p.14. Apud. BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. *A Mediação Penal em Portugal.* (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. – ISBN 978-972-40-4814-7.
- AZEVEDO, Rodrigo G. **O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais.** In: WUNDELICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff; DURAN, Laís Baptista Toledo. **Um novo conceito de justiça: a justiça restaurativa.** Artigo publicado na Revista online Web Artigos, em 08 de abril de 2015 na categoria Direito. Disponível em: <  
<http://www.webartigos.com/artigos/um-novo-conceito-de-justica-a-justica-restaurativa/131027/>>.
- BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. **A Mediação Penal em Portugal.** (Coleção SPEED). Edição Almedina. Coimbra. 2012. P.09. – ISBN 978-972-40-4814-7
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Saraiva, 2015.
- COSTA, Elisabete Guedes Pinto da. **A escola como entidade promotora de melhoria da convivência, através da mediação de conflitos, no contexto das ciências da educação.** *Dialogia*, São Paulo, n. 32, p. 81-92, maio/ago. 2019. Disponível em:  
<https://doi.org/10.5585/Dialogia.n32.13636>
- COSTA, Sônia Isabel Teixeira Costa - **Mediação Penal e Justiça restaurativa.** O debate em Portugal. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2009. 59 f. Dissertação de Mestrado em Sociologia. [Em linha]. [Consult. 07 Ago. 2021]. Disponível em:  
<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2445>.
- CASTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. **Manual de Práticas Restaurativas para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino.** Lima – Peru: Impresso en CECOSAMI Prerensa e Impresión Digital S.A. Todos os direitos reservados ao *Internacional Institute for Restorative Practices.* USA, 2012.

COSTELLO, Bob de; WCHEL, Joshua; WCHEL, Ted. **Manual de Práticas Restaurativas – para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino**. International Institute for Restorative Practices. Bethlehem. USA. 2012. p.54-55.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. Artigo publicado na revista jurídica online oficial do IBCCRIM Tribuna Virtual. [Em linha] [Consult. 09 Dez. 2020], Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>

EGLASH, Albert. *Beyond restitution-creative restitution*. In Hudson, Joe; Galaway, Buart. Restitution in Criminal Justice. New York: Lexington BOOKS, 1977, p.90-101. Em linha [<https://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?II+47998>], Acesso em: 29/08/2021.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação; promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra. Coimbra Editora, 2006. ISBN 978-972-32-1415-6.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JAYME, Fernando Gonzaga; ARAÚJO, Mayara Carvalho. Projeto Ciranda-UFMG – Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (Coord.). [Em linha] [Consult. 12 Ago 2021]. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>

JARES, Xésus R. **Educar para paz em tempos difíceis**. Tradução de Elizabete de Moraes Santana – São Paulo: Palas Athena. 2007. ISBN 078-85-60804-04-7.

- JARES, Xesus R. **Pedagogia da Convivência**. Tradução Elisabete de Moraes Santana. São Paulo: Palas Athena. 2008. Título original: Pedagogía de la convivencia. ISBN 978-85-60804-07-8.
- LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LEITE, André Lamas. **A mediação penal de adultos – um novo <<paradigma>> de justiça? Análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho**. Coimbra Editora. 2008.
- MACHADO, Cláudia. **Cultura de paz e justiça restaurativa: nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Secretaria Municipal de Educação, 2008.
- MARSHALL, Chris; BOYARD, Jim; BOWEM, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática?: uma abordagem baseada em valores**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- MATGE, Pâmela Rrubin. **Curso de Práticas Restaurativas é ofertado à distância em Santa Maria e Santiago**. Notícia do Jornal Diário, de Santa Maria, RS. [Em Linha] Consult 26 set 2021]. <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/curso-de-pr%C3%A1ticas-restaurativas-%C3%A9-ofertado-a-dist%C3%A2ncia-em-santa-maria-e-santiago-1.2252754>.
- MATURANA, Humberto.  **Emoções e linguagem na educação e na política**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.
- MORIN, Edgar; ALMEIDA, Maria da Conceição (Orgs.). **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2002.
- MULLER, Jean-Marie. **Não violência na educação**. Tradução de Tônia Van Arcker. São Paulo: Palas Athena. 2006.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.



PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. In. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2017.

PINHO, Rafael Gonçalves. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. [Em linha]. [Consult. 23 set. 2021]. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177> >. ISSN 1982-7636

PISTOIA, Cristiane Debus; SILVA, Isabel Cristina Martins. **Práticas Restaurativas: uma metodologia ao alcance do educador**. Porto Alegre: Ediplat, 2017.

RESOLUÇÃO n.º 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Trad. de Renato Sócrates Gomes Pinto. [Em linha]. **Ministério Público do Paraná – MP Restaurativo e a Cultura de Paz**. [Consult. 20 Jan. 2019]. Disponível em: [http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf).

RIGO DA SILVA, Haroldo Luiz. **Justiça Restaurativa – instrumento de efetivação do princípio Constitucional da busca da felicidade: um estudo sobre a Prática em Sergipe**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2017. 107f. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4389/1/HAROLDO\\_LUIZ\\_RIGO\\_SILVA.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4389/1/HAROLDO_LUIZ_RIGO_SILVA.pdf)

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos: sua próxima fala mudará seu mundo.** Tradução Grace Patrícia Close Deckers – São Paulo: Palas Athena. 2019.

ROSENBERG, Marshall B. **Vivendo a comunicação não violenta.** Tradução de Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante. 2019

SANTOS, Claudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra. Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2221-0.

SILVA, Isabel Cristina Martins. **A implementação da Justiça Restaurativa como cultura de paz nas escolas públicas do município de Santa Maria/RS.** Artigo publicado nos anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES. Edição 12. Ano 2015. Direito. [Em Linha]. [Consult. 25 agosto 2021]. <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-implementacao-da-justica-restaurativa-como-cultura-de-paz-nas-escolas-publicas-do-municipio-de-santa-mariars/>>

WACHTELL Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTELL, Ben. **Justiça Restaurativa – Reuniões de Justiça Restaurativa e Guia de Reuniões Restaurativas.** International Institute for Restorative Practices. Bethlehem. USA. 2010.

ZEHR, Howard – **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book - Restorative Justice.